



**PUC GOIÁS**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

**FÁBIO LASSERRE SOUSA BORGES**

**TUTELA JUDICIAL E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**GOIÂNIA - GO  
2015**

**FÁBIO LASSERRE SOUSA BORGES**

**TUTELA JUDICIAL E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento sob a orientação do Professor Doutor José Antônio Tietzmann e Silva.

**GOIÂNIA - GO  
2015**

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)  
(Sistema de Bibliotecas PUC Goiás)

B732t Borges, Fábio Lasserre Sousa.  
Tutela Judicial e Proteção do Meio Ambiente [manuscrito]  
/ Fábio Lasserre Sousa Borges – Goiânia, 2015.  
92 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica  
de Goiás, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito,  
Relações Internacionais e Desenvolvimento.

“Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann”.

Bibliografia.

1. Direito ambiental. 2. Poder judiciário. 3. Acesso à justiça.  
I. Título.

CDU 349.6(043)



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

Av. Universitária, 1069 ● Setor Universitário  
Caixa Postal 86 ● CEP 74605-010  
Goiânia ● Goiás ● Brasil  
Fone: (62) 3946.1070 ● Fax: (62) 3946.1070  
www.pucgoias.edu.br ● prope@pucgoias.edu.br

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
MESTRADO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO

### COMPLEMENTO DA ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

NOME DO CANDIDATO: FÁBIO LASSERRE SOUSA BORGES

MATRÍCULA: 2014.1.2101.0011-0

TÍTULO DO TRABALHO: "TUTELA JUDICIAL E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE"

NOME DO ORIENTADOR: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

CONCEITO: (A) (A, B, C ou D)

APROVADO

DISSERTAÇÃO  
APROVADA COM  
MODIFICAÇÕES

REPROVADO

#### PARTICIPANTES

ORIENTADOR  Dr. José Antônio Tietzmann e Silva / PUC Goiás (Presidente)

MEMBRO  Dr. Dimas Pereira Duarte Junior / PUC Goiás

MEMBRO  Dra. Rejane Silva Guimarães / Uni-RV

Dedico este trabalho às pessoas mais presentes em minha vida:

À Deus pela proteção e amparo nesta jornada.

Meus pais pelo amor e por me ofertarem o maior de todos os bens, a educação.

Meu grande amor, Laine Braz, por estar ao meu lado nos melhores e piores momentos de minha vida.

Ao pequeno Victor Lasserre, meu maior presente!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço,

À Deus por garantir a conclusão deste curso que antes de conquista profissional representa a realização de um sonho.

À minha esposa e filho que percorreram milhares de quilômetros para me garantirem companhia no percurso.

Aos meus pais, pela educação e pelo referencial ético.

Ao meu irmão pelo companheirismo.

A meus professores do programa de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, pelo profissionalismo, competência e amplo conhecimento proporcionado a todos os mestrandos.

Ao Professor Dr. José Antônio Tietzmann e Silva pela compreensão, paciência e pela sabedoria compartilhada na orientação desta dissertação.

À Faculdade de Direito da UniRV - Universidade de Rio Verde – Goiás. Especialmente, a nobre professora Telma, principal responsável por meu ingresso nesta honrada instituição concedendo-me a primeira oportunidade de exercer a mais valorosa profissão, estendo o agradecimento aos professores do Departamento de Direito, pelo auxílio inestimável no presente trabalho.

Aos colegas de mestrado.

A todos que, nunca esquecidos, fizeram parte desta jornada.

Obrigado de coração.

“Estamos na situação de uma criancinha que entra em uma imensa biblioteca, repleta de livros em muitas línguas. A criança sabe que alguém deve ter escrito aqueles livros, mas não sabe como. Não compreende as línguas em que foram escritos. Tem uma pálida suspeita de que a disposição dos livros obedece a uma ordem misteriosa, mas não sabe qual ela é”. (Albert Einstein)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o significado e alcance dos direitos da razoável duração do processo e acesso à justiça, traçando um paralelo entre a construção teórica e a realidade prática acerca do tema, caracterizando-o como um direito fundamental inerente ao indivíduo, analisando tal temática com vistas ao Direito Ambiental. A proteção ao meio ambiente é apresentada na Constituição Federal como premissa suprema, tendo em vista que se trata, sobretudo da proteção a própria vida. Não obstante, a presente pesquisa, procurará descobrir quais são os maiores óbices a conferir uma razoável duração ao processo, buscará demonstrar a responsabilidade do Poder Judiciário enquanto órgão responsável pela solução dos conflitos em âmbito jurisdicional, bem como, de todo o Estado que possui a responsabilidade de fornecer o aparato necessário à produção do bem-comum. No mesmo diapasão, procurar-se-á demonstrar as transformações necessárias à efetiva aplicabilidade da celeridade processual, e os mecanismos capazes de solucionar tal problemática, de forma que, o preceito traçado nos diplomas legais supramencionados produzam resultados práticos e perceptíveis à coletividade.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Poder Judiciário. Razoável Duração do Processo. Acesso à justiça.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the meaning and scope of the rights of reasonable processing time and access to justice, drawing a parallel between the theoretical framework and the practical reality on the subject, characterizing it as a fundamental right inherent in the individual, analyzing this theme with a view to environmental law. Protecting the environment is presented in the Federal Constitution as the supreme premise, given that it is, above all his life protection. Nevertheless, this research will seek to discover what are the biggest obstacles to give a reasonable time to the process, seek to demonstrate the accountability of the judiciary as the body responsible for the solution of conflicts in court level, as well as throughout the state that has the responsibility to provide the apparatus necessary for the production of the common good. By the same token, it will be made to demonstrate the changes necessary to the effective applicability of speedy trial, and the mechanisms to resolve such problems, so that the provision outlined in the abovementioned legal instruments produce practical results and noticeable to the community.

Keywords: Environmental Law. Judicial power. Reasonable duration of process. Access to justice.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	08
ABSTRACT .....	098
INTRODUÇÃO .....	12
CAPÍTULO 1- MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS .....	16
1.1 Evolução Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais .....	17
1.2 A Classificação dos Direitos em Dimensões .....	23
1.3 As Características dos Direitos Humanos Fundamentais .....	26
1.4 O Meio Ambiente como um Direito de Titularidade Coletiva.....	30
CAPÍTULO 2 - RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	35
2.1 O Processo Civil e os Direitos Fundamentais .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.2 A Definição de Razoável Duração do Processo .	<b>40Erro! Indicador não definido.</b>
2.3 Acesso à Justiça: uma Definição Multifacetada .	<b>44Erro! Indicador não definido.</b>
CAPÍTULO 3 - PROCESSO AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE	<b>48Erro! Indicador não definido.</b>
3.1 Meio Ambiente e Panorama Histórico de Intervenção Humana	<b>48Erro! Indicador não definido.</b>
3.2 Princípios da Prevenção e da Precaução como Fatores da Construção do Tempo Ambiental .....	<b>63Erro! Indicador não definido.</b>
3.3 A Reparação dos Danos Ambientais e sua Irreversibilidade	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.4 O Judiciário como Garantidor do Direito Fundamental Ambiental.....	74

	11
3.5 Proteção do Meio Ambiente e a Razoável Duração do Processo.....	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	83
REFERÊNCIAS.....	87

## INTRODUÇÃO

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) representa marco para os direitos humanos sendo que sua compreensão até o referido momento se restringia ao aspecto interno dos Estados e relacionados exclusivamente com os ideais de liberdade e igualdade, sobretudo do ponto de vista econômico.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial (1939 -1945), a perspectiva de direitos humanos percebe expansão inserindo às tradicionais concepções liberais o ideal de solidariedade destacando preocupação com direitos transindividuais, tal alteração fora movida por um dos maiores atentados contra a humanidade alicerçado em dogmas políticos executados pelo nazismo acarretando profundas marcas na história mundial.

A presente dissertação pretende abordar os direitos à razoável duração do processo e do acesso à justiça como legítimos direitos humanos fundamentais, ressaltando a importância de seu reconhecimento como tal, sobretudo quando aplicados à assuntos que se relacionam com o meio ambiente em face de sua importância para a efetividade da proteção dos Direitos Humanos. Tendo como objetivos entender como se desenvolveu a ideia de um direito ao meio ambiente sadio consubstancializado nas declarações internacionais sobre o tema e também na Constituição Brasileira de 1988.

A relevância do tema está intimamente relacionada à importância do reconhecimento do meio ambiente como um direito humano fundamental de titularidade coletiva no âmbito internacional e também interno de cada Estado que integra a sociedade internacional.

O Poder Judiciário tem por função a solução de conflitos que lhes são apresentados almejando a pacificação social de forma imparcial, o Estado-Juiz desempenha tal atribuição

através do processo, que é instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam compreendido em diversas áreas, os quais estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O referido diploma legal estabelece normas e princípios a serem observados na tramitação do processo dentre os quais vislumbra-se a razoável duração do processo, princípio primordial para a consecução da prestação jurisdicional.

A Razoável Duração do Processo é condição que se impõe a garantia dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXXVIII sendo assegurado, a toda pessoa o direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável, sendo que os conflitos apresentados comumente chegam as vias judiciais como a última esperança que os jurisdicionados dispõe de verem seus conflitos solucionados e mais do que isso dentro de um prazo razoável, conforme preconiza a Constituição.

Em sentido contraposto, vislumbra-se na prática que por uma série de fatores este princípio não é assegurado aos jurisdicionados, que possuem como maior óbice à solução de seu conflito, a demora na solução do mesmo, e como dizia Rui Barbosa “justiça tardia não é justiça, é injustiça manifesta” o acesso à justiça deve ser a primeira garantia processual e esta garantia fora alargada de modo incomensurável, contudo, o que se depreende é que mais do que ser ouvido o jurisdicionado pretende ter seu direito pronunciado e sair da via jurisdicional em tempo razoável.

Em se tratando de solução de conflitos e proteção de direitos, a problemática ambiental desponta com imensurável importância na sociedade atual, a vida humana é o valor supremo do ordenamento jurídico. Neste diapasão o Direito Ambiental traz consigo preocupação em proteger de forma ampla a própria vida e mais do que isso pretende proporcionar ao indivíduo vida com qualidade.

Neste sentido pretende-se demonstrar a nocividade e os prejuízos incalculáveis ocasionados na esfera ambiental em virtude da morosidade na tramitação processual.

Como objetivos específicos tem-se, primeiramente, compreender, em perspectiva histórica, o processo de afirmação dos direitos humanos como tema de direito e de política internacional, ressaltando seus antecedentes e as primeiras experiências; compreender a principiologia, a estrutura e as características dos direitos humanos; analisar os direitos de acesso à justiça e da razoável duração do processo como instrumentos mitigadores da seletividade da eficácia dos direitos humanos fundamentais na sociedade contemporânea; e, por fim, demonstrar que sua aplicação a temas afetos ao meio ambiente contribui largamente para a ampliação da eficácia e do reconhecimento do meio ambiente como um direito humano fundamental e tema de *jus cogens*.

No que tange a aspectos metodológicos o presente trabalho utilizou-se da pesquisa qualitativa valendo-se especialmente da pesquisa bibliográfica para a construção teórica.

Visando erigir fundamentos e aspectos históricos dos direitos humanos fundamentais o referencial teórico utilizado neste trabalho foi baseado na obra de internacionalistas como Alberto do Amaral Junior, Fábio Konder Comparato, Flávia Piovesan e Norberto Bobbio.

No que concerne a necessidade de firmar entendimento do meio ambiente como direito humano fundamental utiliza-se do escólio de Édis Milaré e Paulo Afonso Leme Machado.

Por fim, para estabelecer a interface entre meio ambiente e eficácia da tutela judicial utilizou-se das concepções de Ayala, Teixeira e Nunes.

No primeiro capítulo apresenta-se o desenvolvimento da teoria dos direitos humanos destacando sua afirmação histórica, ressaltando seu caráter geral sendo que este encontra seu alicerce na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 erigindo o dogma de que o reconhecimento como titular de direito na esfera internacional exige meramente ser membro da espécie humana. Nesta esteira reconhece-se ainda o caráter

especial, que considera que a complexidade e diversidade também se apresentam como relevantes mecanismos que sinalizam vulnerabilidades históricas e tradicionais.

No referido capítulo vislumbra-se ainda a pretensão em firmar nexo entre a compreensão hodierna de direitos humanos e meio ambiente.

No segundo capítulo busca-se analisar a razoável duração do processo e acesso à justiça como direitos fundamentais e mitigadores da seletividade dos direitos humanos na sociedade contemporânea ressaltando seus princípios, fundamentos, experiências históricas e do papel dos mecanismos de cooperação internacional destinados a garantir a eficácia e efetividade de suas decisões.

Por fim, no terceiro capítulo, analisa-se o processo civil aplicado ao direito ambiental ressaltando os princípios da precaução e da prevenção, o papel da reparação dos danos em matéria ambiental e a figura da antecipação da tutela como instrumento ampliador da eficácia dos direitos humanos de titularidade coletiva, mormente o de ter acesso a um meio ambiente sadio e propício à preservação da espécie humana, da memória e da história da humanidade.

## **CAPÍTULO 1**

### **MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

No primeiro capítulo apresenta-se o desenvolvimento da teoria dos direitos humanos destacando sua afirmação histórica, ressaltando seu caráter geral sendo que este encontra seu alicerce na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 erigindo o dogma de que o reconhecimento como titular de direito na esfera internacional exige meramente ser membro da espécie humana. Nesta esteira reconhece-se ainda o caráter especial, que considera que a complexidade e diversidade também se apresentam como relevantes mecanismos que sinalizam vulnerabilidades históricas e tradicionais.

No referido capítulo vislumbra-se ainda a pretensão em firmar nexos entre a compreensão hodierna de direitos humanos e meio ambiente, salientando a importância da Declaração Universal de 1948 e das Declarações de Estocolmo (1972), Rio de Janeiro (1992) e (2012), no desenvolvimento de teorias que visem consolidar a temática ambiental como premissa suprema indispensável à manutenção da vida humana.

#### **1.1 Evolução Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais**

No que concerne aos direitos do homem Norberto Bobbio (1992) apresenta em sua obra a Era dos Direitos a preocupação em estabelecer distinção entre a teoria e prática destacando que estas possuem realidades distintas, vez que percorrem duas entradas diversas e velocidades muito desiguais. Cumprindo salientar que quanto ao nascimento dos

direitos do homem estes não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas, mas sim quando podem e como podem.

Tendo presente esta distinção, afim de não confundir dois planos que devem se manter bem distintos, pode se afirmar que o desenvolvimento da teoria dos direitos humanos é obra das Revoluções Liberais do Século XVIII enquanto que a sua prática se aparenta mais nítida a partir do final da Segunda Guerra Mundial quando sua universalização e multiplicação passam a ditar os seus rumos e a sua direção.

A multiplicação dos direitos do homem ocorreu mormente de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. Em síntese, mais bens, mais sujeitos, mais status do indivíduo. (BOBBIO,1992, pág.68).

Comparato (2007, p. 226), explica que a “Declaração dos Direitos do Homem é uma espécie de recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros”.

Nesta esteira insta destacar alguns fatos históricos que tiveram notável relevância no desenvolvimento da teoria dos direitos do homem. As Revoluções Liberais Burguesas do Século XVIII, destacando-se a Independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Revolução Francesa (1789), atribui-se a perspectiva inaugural em que se demonstrou uma preocupação de cunho ético, ideológico e universal.

Entretanto, é possível vislumbrar documentos anteriormente elaborados que demonstravam mudanças de perspectivas. No Século XIII, encontra-se como referência a Magna Carta de 1215 posteriormente a Lei do Habeas Corpus (1679) e a Bill of Rights (1689), documentos que traziam em seu bojo o direito de petição, a proibição de penas

cruéis ou inusitadas, o respeito à propriedade privada, de tal sorte que, o desenvolvimento normativo permitia visualizar a preocupação em erigir democracias que alinhassem a representação de interesses do povo com a consolidação de limites aos poderes governamentais e o respeito aos direitos do homem.

As Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Constituições Francesas de 1791 correspondem as primeiras constituições escritas, em que pese o notável caráter inaugural depreende-se que estas centralizaram suas preocupações em favor do individualismo possessivo sendo que este modelo jurídico-político demonstra clarividente preocupação com os ideais de liberdade e igualdade individuais, salientando que a igualdade a que fazia referência limitava-se ao viés econômico, o referido modelo fora referencial até o Século XX, despontando a partir deste a preocupação em estabelecer a igualdade civil.

No que concerne à internacionalização dos direitos humanos, cumpre destacar o papel exercido pelo Tratado de Versalhes, carta que contava com 44 Estados signatários, consistia em proposta visando dar fim a Primeira Guerra Mundial sua primeira reunião ocorreu em 1920 em Paris, as tratativas entre as potências europeias transcorreram o período de seis meses, celebrando-se a paz definitivamente em 1919.

O Tratado originariamente tinha por objetivo celebrar a paz, entretanto, historiadores consideram o referido documento responsável pelo surgimento do nazismo, visto que, o mesmo impunha uma série de responsabilidades à Alemanha em decorrência da guerra, atribuindo-lhe culpa e impondo-lhe o dever de reparar os danos às nações da Tríplice Entente, de tal sorte que, as condições de subjugação deram razões a revoltas e fomentaram os sentimentos de revanche por considerarem que o tratado previa punições extremamente severas e submetia a condições humilhantes, o que posteriormente levou a Alemanha a liderar outro conflito armado, que foi a Segunda Guerra Mundial.

Em que pese as considerações de historiadores acerca dos desdobramentos e resultados do Tratado de Versalhes há que se considerar sua relevância quanto a idealização de uma organização internacional, nominada de Sociedade das Nações, instituída com a finalidade de garantir a paz, ademais criação desta sociedade impulsionou a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que exerceu relevante função na defesa de melhorias nas condições de trabalho influenciando na proteção ao trabalho. A OIT desempenha atividades de elaboração normativa e controle, fomentando e zelando pelo cumprimento das normas internacionais de trabalho.

Neste contexto vislumbra-se que o advento da Sociedade das Nações e a criação da Organização Internacional do Trabalho representam marco no desenvolvimento de regras de caráter humanitário, consolidando a internacionalização dos direitos humanos a partir da responsabilização individual penal.

A construção de organizações e elaboração de normativas tendentes à proteção de direitos humanos demonstra que houve empenho em erigir padrões visando garantir a submissão a direitos fundamentais em âmbito internacional por intermédio da proteção humanitária, pela promoção e cooperação internacionais em busca de paz e segurança, e pela promoção de padrões internacionais de condições de trabalho e bem estar, contudo, o empenho na construção de padrões ético-ideológicos universais para os direitos humanos não logrou êxito de tal sorte que, o Pós Segunda Guerra Mundial surge como alicerce para a retomada da discussão de tal problemática.

A Segunda Guerra Mundial tem suas bases firmadas em concepções de sujeição de povos considerados inferiores, valendo-se deste contexto para o enfrentamento bélico. Ademais, o lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki, em 6 e 9 de agosto de 1945, respectivamente, firma a convicção de que o homem possui em suas mãos a capacidade de aniquilar integralmente a vida na face da Terra.

Neste diapasão disciplina Comparato (2007, p.47) que:

Ao final da 2ª Guerra Mundial, quando a opinião pública começou a tomar conhecimento das atrocidades praticadas pelos regimes totalitários, europeus ou asiáticos, firmou-se a convicção de que a destruição deliberada de um grupo étnico, racial ou religioso, promovida por autoridades governamentais como política estatal, constituía um crime, cuja gravidade superava em muito o elenco tipológico dos delitos definidos nas diferentes leis nacionais, ou das violações tradicionais dos princípios do direito internacional.

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) indubitavelmente representa o maior atentado contra a humanidade, sendo que a mesma gerou danos catastróficos com milhares de mortos e mutilados, conseqüente a partir da Segunda Guerra em virtude do cenário de terror, pavor alavancaram-se as ponderações e preocupações voltadas para o tema revelando a iminente necessidade de criar tribunais e mecanismos que coibissem acontecimentos desta natureza, assim sendo, em âmbito internacional, a defesa dos direitos humanos recebe destaque a partir deste episódio histórico.

Conforme exposto por (LAFER, 1988, p.117/118):

A barbárie do totalitarismo guiada pela descartabilidade humana e a banalização do mal evidencia o genocídio como projeto político industrial e a negação do valor da pessoa humana como fonte do direito, gerando o isolamento destrutivo da possibilidade de uma vida pública e a desolação que impede a vida privada. Ainda de acordo com Lafer, o “tudo é possível” gerou seres humanos supérfluos, um estado de natureza totalitário e uma selvageria que tornou homens sem lugar no mundo.

A guerra gerou danos incalculáveis que não se restringiram ao contexto evidenciado, entretanto, a partir da destruição imposta pela guerra desenvolve-se a necessidade de tomada de medidas, dentre as quais destaca-se a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). A ONU fora criada com a mesma finalidade da Liga das Nações representando verdadeira reformulação desta. Neste período iniciou-se também o embate conhecido como Guerra Fria entre os Estados Unidos e a União Soviética em que houve disputa pela expansão geopolítica e influência internacional sem ocorrência de conflitos armados.

O lapso temporal histórico em que fora travado embate entre os Estados Unidos e a União Soviética nominado como Guerra Fria, acarretou na suspensão dos trabalhos desenvolvidos pelo tribunal em que a ONU havia apresentado projeto em 1951 e 1953, em que pese se tratar de um conflito de natureza ideológico, político, militar, tecnológico, econômico e social entre 1945 e 1991, em que não houve confronto direto, as atividades foram paralisadas até o ano de 1989.

Desta feita, cabe afirmar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, é um evento do pós-guerra.

As graves afrontas cometidas aos direitos humanos potencializou a convicção de que a existência de mecanismos de prevenção e proteção internacional dos direitos humanos poderiam conferir desfecho diversos do que fora observado neste cenário de barbárie.

Neste diapasão, a sociedade internacional movida pela pretensão de criar um sistema efetivo de proteção dos direitos humanos, adota a declaração universal dos direitos de 1948, instrumento jurídico e político internacional que passa a orientar a concepção contemporânea de direitos humanos, qual seja, conjugando os ideais de liberdade, igualdade e solidariedade de forma universal, indivisível e inter-relacionada.

Assim sendo, direitos humanos são aqueles essenciais a todos os seres humanos e vinculados aos Tratados ou Convenções Internacionais, assim como leciona Mazzuoli (2011, p.804) onde afirma que: “Os Direitos Humanos são, por sua vez, direitos inscritos (positivados) em tratados ou em costumes internacionais. Ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público”.

Os tratados internacionais de direitos humanos, por sua vez, fixam normas protetoras dos direitos da pessoa humana, de acordo com Rezek (2008, p.14) “tratado é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos” e Accioly (2002, p.28) “por tratado entende-se o ato jurídico por

meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas internacionais”.

Em nossa Constituição, os tratados internacionais de direitos humanos estão no mesmo plano dos interesses fundamentais, expressos no artigo 5º, § 2º, que diz:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988)

Como os direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas conforme artigo 60, § 4º, inciso IV, claramente, percebe-se que os tratados, também, são configurados nesse rol, não podendo ser revogados.

Outra característica que pode ser atribuída aos tratados quando vinculados em nosso ordenamento é a do artigo 5º, § 3º, que prevê:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

Então, uma vez aprovado pelo *quorum* qualificado de três quintos em dois turnos e nas duas Casas do Congresso Nacional o tratado será equivalente à emenda constitucional.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais assim como assevera Valério Mazzuoli (2009, p. 749).

O Brasil também já é parte de praticamente todos os tratados existentes nesse contexto, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), do Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), da

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

Os tratados dos quais o Brasil é signatário tem por intuito assegurar amplamente os direitos que se possui pela mera natureza humana, assegurando-se direitos basilares inerentes ao ser humano, tais como, liberdade, igualdade e vida, buscando um mundo mais justo e humano.

## 1.2 A Classificação dos Direitos em Dimensões

A historicização dos direitos do homem é indubitavelmente um fenômeno social em que se reconhece o surgimento de novos direitos e também de novos sujeitos de direito.

Bobbio (1992) afirma que todas as causas dessa multiplicação dos direitos do homem revelam, de modo cada vez mais evidente e explícito a necessidade de fazer referência a um contexto social determinado.

Assim a classificação dos direitos do homem em geração ou dimensões proposta e explicitada por Norberto Bobbio na Era dos Direitos tem como fim último não hierarquizarlos mas sim revelar o momento singular de sua afirmação, ressaltando mais uma vez que esses direitos surgem cada um a seu tempo, revelando as necessidades e ansiedades de cada época em que se encontra inserida a sociedade humana.

Conforme exposto por Bobbio (1992, pág. 69):

Com relação ao primeiro processo, ocorreu a passagem dos direitos de liberdade – das chamadas liberdades negativas de religião, de opinião, de imprensa, etc. – para os direitos políticos e sociais que requerem uma intervenção direta do Estado. Com relação ao segundo, ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, da “pessoa” - , para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade no seu conjunto (como no atual debate entre filósofos da moral sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais.

Nesse contexto inserem-se os movimentos ecológicos, donde emerge-se quase que um direito da natureza a ser respeitada e não explorada. Entendendo-se por respeito e exploração termos empregados tradicionalmente para definir e justificar os direitos do homem.

Com relação ao terceiro processo, a passagem ocorreu do homem genérico – do homem enquanto homem – para o homem específico ou tomado na diversidade de seus diversos status sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revelando diferenças específicas que não permitem tratamento e proteção iguais (BOBBIO, 1992, pág. 69).

A doutrina constitucionalista contemporânea seguindo as lições de Norberto Bobbio costuma classificar os direitos fundamentais em gerações ou dimensões no sentido de que uma nova dimensão ou geração não abandonaria as conquistas da anterior, assim a expressão se mostraria mais adequada neste sentido de proibição de evolução reacionária.

Conforme preleciona Bonavides (2004) os direitos humanos de primeira geração ou dimensão consiste naqueles que tem o indivíduo por titular, correspondem a faculdades ou prerrogativas da pessoa, tais direitos são oponíveis ao Estado e possuem como principal característica a subjetividade, enfim, trata-se de direitos de oposição ou resistência frente ao Estado.

Já os direitos da segunda geração ou dimensão, o momento histórico que os inspira e impulsionam é a Revolução Industrial Europeia a partir da segunda metade do Século XIX, quando em decorrência das péssimas situações e condições de trabalho eclodem movimentos sociais reivindicando melhorias trabalhistas e normas de assistência social. Essa perspectiva, de acordo com Bonavides (2004), evidencia os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos relacionados com o ideal de igualdade.

Nesse sentido afirma Norberto Bobbio que:

É supérfluo acrescentar que o reconhecimento dos direitos sociais suscita, além do problema da proliferação dos direitos do homem, problemas bem mais difíceis de

resolver no que concerne à aquela prática de que falei no início: é que a proteção destes últimos requer uma intervenção ativa do Estado, que não é requerida pela proteção dos direitos de liberdade, produzindo aquela organização dos serviços públicos de onde nasceu até mesmo uma nova forma de Estado, o Estado Social. Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder –, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da Declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado. (BOBBIO, 1992, pág. 72).

Os direitos de terceira dimensão rompem com a perspectiva individualista de tal sorte a preconizar proteção de caráter coletivo, considerando as transformações percebidas pela sociedade internacional e o surgimento de preocupações voltadas para preservação e proteção ambiental. “O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade”. (BOBBIO, 1992, pág. 11).

Neste diapasão Norberto Bobbio afirma que:

Os direitos de terceira geração, como o de viver em ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segunda geração, do mesmo modo que estes últimos (por exemplo, o direito à instrução ou à assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras declarações setecentistas. Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los (BOBBIO, 1992, pág. 06-07).

Por fim, sobre os direitos da quarta dimensão ou geração, cumpre salientar que os mesmos decorrem dos avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana por meio da manipulação do patrimônio genético. Segundo Bobbio, esses direitos, “[...] já apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo” (BOBBIO, 1992, pág.06).

Paulo Bonavides, por seu turno, afirma que também o fenômeno da globalização política deve ser considerado na esfera da normatividade jurídica introdutória dos direitos de quarta dimensão, que, aliás, correspondem a última fase da institucionalização do

Estado Social. Merecem destaque nesse grupo de direitos além dos decorrentes dos avanços no campo da engenharia genética aqueles relacionados ao pluralismo, a informação e a democracia. (BONAVIDES, 2004, pág. 569).

### **1.3 As Características dos Direitos Humanos Fundamentais**

Os direitos humanos foram reestruturados a partir do pós-guerra garantindo a recuperação da cidadania mundial, fundamentado no princípio do “direito a ter direitos” como na fala de Hannah Arendt. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada em 10 de dezembro de 1948, neste sentido, disciplina em seu Art.1º que, “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. (ONU, 1948).

A Declaração Universal de 1948 traz consigo percepção diversa acerca dos direitos humanos, visto que, tem por meta construir uma ordem pública mundial erigida no respeito à dignidade humana, conjugando os valores da liberdade, a igualdade e da especificidade na construção de um conceito de cidadania plena que aproxima a ideia de dignidade à lógica orientadora das liberdades.

No que tange aos direitos humanos a Declaração Universal de 1948, estabelece vínculo entre a ideia de dignidade humana com a de cidadania plena, agregando aos valores da liberdade, da igualdade, da universalidade e da especificidade o caráter intrínseco da concepção de direitos humanos, de tal sorte que, dignidade deve indicar ampliação na liberdade e redução de privilégios.

Não se pode pensar em cidadania, nem em dignidade humana, enquanto a descartabilidade, a seletividade e a liberalidade humanas ainda orientarem não só as práticas estatais, mas também permearem a formação da consciência coletiva.

Neste diapasão Piovesan (2013) pontua que com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos por unanimidade esta tornou-se em paradigma a ser respeitada pelos Estados insculpindo uma nova ordem mundial tendo como premissa o respeito à dignidade humana valendo-se desta para elaborar princípios universais.

Embora não seja um documento que exija a obrigatoriedade de cumprimento legal, serve até hoje como base de vários tratados internacionais, sendo fundamental para dois: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Por não ter sido formulada como tratado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi elaborada definindo conceitos para expressões como “liberdades fundamentais”.

Nesse sentido leciona Comparato (2007, p.227) que:

Tecnicamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz a seus membros. Nessas condições, costuma-se sustentar que o documento não tem força vinculante. Foi por essa razão, aliás, que a Comissão de Direitos Humanos concebeu-a, originalmente, como uma etapa preliminar à adoção ulterior de um pacto ou tratado internacional sobre o assunto.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza em seu preâmbulo o compromisso entre os governos visando observar as diretrizes firmadas.

Conforme explicita Amaral Júnior (2008, p.439/440):

Os direitos humanos enunciados na Declaração Universal possuem cinco características principais: universalidade, indivisibilidade, interdependência, inter-relacionamento, moralidade, preferenciabilidade, fundamentabilidade e abstração. São universais porque são dirigidos a todos os seres humanos. São morais porque independem da positivação da norma jurídica. São preferenciais porque exigem que a ordem jurídica lhes ofereça proteção. São fundamentais porque compreendem interesses e carências essenciais aos seres humanos e abstratos porque é preciso conceber instâncias encarregadas de promover ponderações juridicamente obrigatórias.

Por seu turno, são também marcados pela característica da indivisibilidade porque não existe meio termo, nem meio direito. “Não existe respeito à pessoa humana e ao direito de ser pessoa se não for respeitada, em todos os momentos, em todos os lugares e em

todas as situações, a integridade física, psíquica e moral da pessoa. E não há qualquer justificativa para que umas pessoas sejam mais respeitadas do que outras.

A interdependência enquanto característica traduz o significado de que não há distinção entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Não há realização de um sem o outro.

A irrenunciabilidade significa que o que pode haver é o seu não exercício, nunca sua renúncia.

São também intransmissíveis, pois não se transmite com a morte do titular. Imprescritíveis, pois não prescrevem. Pode-se passar o tempo que for sem serem exercidos e nunca será tarde para se decidir exercê-los. Indisponíveis, pois são inalienáveis, ou seja, os seus titulares podem tirar proveito econômico deles, mas não podem deles dispor. Ou, ainda, podemos considerar que os direitos humanos são desprovidos de qualquer valor econômico, logo, insuscetíveis de comercialização.

Por fim, mas não mesmo importante, são extrapatrimoniais, porque se são desprovidos de valor econômico imediato, não têm caráter patrimonial e são inderrogáveis porque não são suscetíveis de suspensão.

Sobre essa última característica, a da inderrogabilidade, cumpre salientar que apesar de serem universais, os direitos fundamentais não são absolutos ou ilimitados. Isso significa que sempre que houver colisão entre direitos fundamentais, não será possível conceder plena aplicação a ambos os direitos, havendo necessidade de mitigação de um deles, ou mesmo de ambos, para que prevaleça, no caso concreto, a solução que melhor se harmonize com o sistema constitucional com um todo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse contexto, são os princípios a serem usados para compatibilizar a aplicação dos direitos fundamentais.

#### **1.4 O Meio Ambiente como um direito de titularidade coletiva**

O Direito pode ser compreendido como arcabouço de regras que norteiam e conduzem os indivíduos em sociedade. Este conjunto de regras preconiza considerável número de matérias, que estão atreladas entre si, embora, disponham de singularidade, cada qual com sua relevância e particularidades, alguns desses ramos demonstram uma preocupação coletiva.

Conforme demonstra o direito romano, o direito positivo sempre foi observado com base em conflitos de direito individual, a alteração na aplicação do direito percebeu novos contornos, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, passando-se a apresentar a premente necessidade de uma abordagem que alcançasse uma coletividade.

A preocupação em tutelar direitos que interessem uma coletividade encontra no Direito Ambiental matéria de incontestável importância, o meio ambiente deve indubitavelmente ser considerado objeto de proteção do direito.

O Direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma, o Artigo 225 da Constituição Federal garante independência ao direito ambiental conferindo seus próprios princípios diretores.

“A palavra ambiente representa a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos.” (SILVA, 2011, pág. 19). Salienta, ainda, o autor que o conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. (SILVA, 2011).

E conclui o autor “O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. (SILVA, 2011, pág. 20).

O legislador infraconstitucional tratou de definir o meio ambiente, conforme se

verifica no art. 3º, I, da Lei n. 6.938\81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O Direito Ambiental tem por missão a conservação da vitalidade, diversidade e capacidade de suporte do planeta Terra, de forma a permitir a utilização de seus recursos às presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal traz em seu bojo a proteção ao meio ambiente, considerando-o um bem ou patrimônio, impondo ao Poder Público sua preservação e recuperação para possibilitar uma adequada qualidade de vida, conferindo aos indivíduos bem estar e desenvolvimento.

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. (SILVA, 2011, p. 48)

O legislador constituinte de 1988 atento a grandeza do tema trouxe novas perspectivas passando a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma terceira espécie de bem: o bem ambiental.

A nova vertente pode ser verificada nos termos apresentados pelo art. 225 da Constituição Federal, passando a analisar o meio ambiente não mais como um mero bem público, mas sim de uso comum do povo.

Art. 225, Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

A Constituição demonstra de forma explícita e implícita a preocupação com a proteção do meio ambiente, é possível verificar uma gama considerável de dispositivos que

trazem uma temática ambiental apresentando de forma notória a preocupação estampada pelo legislador em disciplinar, bem como, criar mecanismos eficazes de preservação ambiental.

Para assegurar a efetividade desse direito, a Constituição Federal Brasileira de 1988 incumbiu ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade...(BRASIL,1988).

As Constituições escritas, em sua maioria, surgiram após a revolução francesa, com o intuito de estabelecer limites aos poderes dos governantes, prevendo, inclusive os direitos mínimos subjetivos considerados direitos fundamentais.

Em se tratando de Constituição é premente a relevância do tema direitos e garantias fundamentais, visto que tal está dentre aqueles considerados inerentes ao próprio ser humano, normas que possibilitam as condições mínimas para a convivência em sociedade, são indispensáveis para um vida digna, cabe ressaltar que embora o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 arrole uma gama de direitos desta natureza é importante destacar que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Conforme disciplina LENZA (2013, p. 1027):

Os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao artigo 5º da CF/88, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional, expressos ou

decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou, ainda, decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

As Constituições mais recentes trazem em seu texto a proteção ao meio ambiente, tratando-o como direito fundamental da pessoa humana, mesmo que de forma tardia verifica-se um despertar do legislador no sentido de estabelecer normas de combate a degradação.

É importante que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. (SILVA, 2011, p. 72).

Ao passo que se reconhece o direito ao meio ambiente sadio reconhece-se o próprio direito à vida visto que os dois estão intimamente ligados e não há como se dissociar direito à vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O combate aos sistemas de degradação do meio ambiente, convertera-se numa preocupação de todos. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (SILVA, 2011, p. 60).

O meio ambiente dispõe de recursos imprescindíveis para o desenvolvimento da personalidade humana, propiciando meios hábeis a assegurar os direitos físicos, psíquicos e morais do homem. O asseguramento da vida e da dignidade humana são, portanto, as tônicas do direito ambiental cujo objetivo é sempre a defesa do homem. (MILARÉ, 2011, p. 131)

O tema é de extrema relevância, visto que associam-se dois preceitos fundamentais a dignidade da pessoa humana o direito das atuais e futuras gerações tanto em âmbito interno quanto internacional.

Por fim, cumpre salientar que o preservacionismo ambiental se caracteriza por excelência como um direito humano de terceira dimensão, ou seja, um direito transindividual ou de titularidade coletiva, estando o ser humano inserido na coletividade e assim, titular de direitos de solidariedade.

## RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

### 2.1 O Processo Civil e os Direitos Fundamentais

A concepção de que o processo civil deve ser entendido e aplicado na perspectiva dos direitos fundamentais tem como ponto de partida e de chegada à própria Constituição Federal, sem que sejam ignorados os princípios e as regras pertencentes especificamente ao processo civil. Nesse estudo não pretende-se retirar todo o conteúdo desse ramo do direito mas sim aborda-lo sob a perspectiva das normas constitucionais, para possibilitar a atuação correta dos valores contidos na ordem jurídica.

Os direitos fundamentais tiveram destaque após a revolução francesa, momento em que várias correntes filosóficas e políticas, nortearam a vontade da população de limitar o poder do Estado.

Essas ideias surgiram com o intuito de estabelecer um rol de direitos e garantias inerentes da “pessoa humana”, conforme ensina Moraes (2008, p.19):

[...] a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão-somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.

No mesmo sentido, Bonavides (2008, p. 561) dispõe que, “os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, [...], os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado”.

Assim, o rol de direitos seria inerente à própria condição humana, independente da vontade do Estado.

O ordenamento jurídico brasileiro relaciona os direitos fundamentais na

Constituição Federal de 1988, no Título II, em seu artigo 5º, divididos em cinco grupos, quais são: direitos e deveres individuais; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e; partidos políticos, afirmando que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988)

Por outro lado, verifica-se que os direitos fundamentais dispostos no ordenamento jurídico brasileiro podem ser encontrados na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais que o Brasil faz parte, assim como nas demais normas infraconstitucionais, e tem por finalidade a proteção de direitos inerentes à condição humana, possibilitando condições mínimas para a convivência em sociedade (OLIVEIRA, 2013).

O Direito Brasileiro, apesar de ter suas raízes no direito romano, erigiu suas próprias características através das primeiras ordenações do Reino Português, que eram promulgadas especialmente para a sua mais rica colônia. Ainda assim, não deixou de ser influenciada pelas reformas ocorridas em outras sociedades, tais como as que surgiram com a Revolução Francesa e com a Revolução Industrial. Entretanto, vislumbra-se que mesmo após estruturação do direito brasileiro, um dos principais problemas que se apresentou na justiça brasileira fora o déficit no quesito fluxo e conclusão de processos exigindo uma reformulação de seu sistema.

Premissa preconizada na constituição de diversos estados, a razoável duração do processo é importante princípio que já era observado antes mesmo de existirem direitos fundamentais, visto que, observara-se que a solução dos litígios era extremamente morosa, sendo que em determinadas ocasiões seu transcurso durava mais que o tempo de vida dos próprios interessados, inviabilizando o acesso à justiça, razões que atingem negativamente a sociedade, bem como, o próprio judiciário.

Visando retomar a credibilidade, fez-se necessária uma reestruturação, que fora

implementada pela emenda constitucional n. 45 de 2004 mais conhecida como “Reforma do Judiciário”, que trouxe importantes mudanças, principalmente, em relação ao acesso à justiça, ampliando o rol de direitos fundamentais e garantindo a todos a razoável duração do processo.

Após anos de tramitação nas casas do Congresso Nacional, em 17 de novembro de 2004 fora aprovada a Emenda Constitucional de número 45 que fora publicada em 31 de dezembro de 2004 no Diário Oficial da União. A referida emenda também é nominada de “Reforma do Poder Judiciário”, nome que faz menção a sua essência fundamental que seja, a recuperação da credibilidade desse poder, responsável por garantir direitos e resolver conflitos.

Diversos doutrinadores afirmam que a razoabilidade na duração do processo já encontrava previsão implicitamente na constituição. Didier Júnior (2007) em sua obra Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento aponta que o direito à razoável duração do processo já estava presente no ordenamento antes da Emenda Constitucional nº45/2004, por intermédio da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 do qual o Brasil é signatário, essa foi incorporada na legislação pelo Decreto nº 678 de 1992, que por sua vez, em seu artigo 8º já fazia menção à prestação jurisdicional em um prazo razoável, que entrou em vigor no Brasil imediatamente após sua promulgação, por força do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

No que concerne ao aspecto conceitual à temática razoável duração do processo, apresenta considerável complexidade, visto que, não vislumbra-se no ordenamento jurídico qualquer menção do que venha a ser razoável duração, restando aos doutrinadores buscar no direito comparado, diretrizes para esse princípio.

Para Silva (2005, p.432):

[...] a norma acena para a regra de razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas. Ora, a forte carga de trabalho dos magistrados será, sempre, um parâmetro a ser levado em

conta na apreciação da razoabilidade da duração dos processos a seu cargo.

Portanto, para uma possível determinação da razoabilidade na duração do processo deve ser analisado o caso concreto e as dificuldades do judiciário.

Deste modo, deve-se desconsiderar qualquer conceito referente à adoção de um prazo fixo, pois nenhum processo é igual a outro, podendo ocorrer no trâmite processual diversos obstáculos que impeçam seu prosseguimento, de tal modo aborda Zanon Junior (2009, p.5) que:

[...] Com efeito, cada processo, além do procedimento legal respectivo, envolve diversas peculiaridades e características, de modo a inviabilizar a adoção de um critério geral para cada tipo de ação, como aquele estipulado na legislação pátria. Como situações que alteram a duração do processo, cabe citar o número de partes, eventuais dificuldades de citação, greves dos serviços judiciários ou correios, férias do juiz titular com cumulação de unidades jurisdicionais pelo respectivo substituto, necessidade de produção de provas, dificuldade para convocação da testemunha, ausência de perito especialista na área necessária, intempéries que impeçam eventual inspeção judicial, alteração brusca no número de entradas de processos decorrentes de ondas esporádicas de litigiosidade (casos em que há aumento da demanda em razão do surgimento de nova tese jurídica), controvérsia quanto à eventual decisão judicial a ser resolvida após contraditório entre as partes, apresentação extemporânea de documentos relevantes, diligências posteriores, recursos de interlocutórias, alternância dos juízes e servidores encarregados de dar andamento aos feitos, eventual falecimento das partes, suspensão dos prazos a pedido das partes ou no aguardo de definição quanto à constitucionalidade de preceito prejudicial, inexistência de precedentes jurisprudenciais para orientar os postulantes e o magistrado, dentre muitas outras circunstâncias imprevisíveis [...].

Contudo há que se considerar que a almejada celeridade não pode se confundir com a aceleração inconsequente do processo, pois “a aceleração da proteção jurídica que se traduza em diminuição das garantias processuais e materiais (prazo de recurso, supressão de instâncias) pode conduzir a uma justiça pronta, mas materialmente injusta”. (CANOTILHO, 1998, p. 455).

Conforme destaca Lenza (2005) a emenda, em primeiro momento apresenta-se oportuna e relevante, vez que, representa abertura para reformas processuais que garantam a retomada da credibilidade do Judiciário, desgastada nos últimos anos em razão da ineficiência processual. Pretende-se que esta não se resuma em mera norma, mas que represente o despertar de uma nova mentalidade.

Pode-se evidenciar que a principal mudança em nosso ordenamento trazida pela emenda em questão foi quanto ao acesso à justiça, melhorando a estrutura e os procedimentos do Poder Judiciário.

O art. 5º da Constituição Federal, no inc. LXXVIII, que explicitou a garantia da duração razoável do processo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, cuja proposta centrou-se em reforma estrutural do Poder Judiciário, do primeiro grau aos Tribunais Superiores, muito especialmente, por princípios de modernidade vigentes em países progressistas, tais como os da transparência, acesso, eficiência e efetividade da prestação jurisdicional ao cidadão.

A Reforma do Judiciário e as diversas alterações promovidas por esta representam imensurável relevância, conforme salienta LENZA (2012, p.1038): A “Reforma do Poder Judiciário”, as diversas alterações da legislação infraconstitucional e tantas outras que ainda estão por vir, seja para o processo civil, seja para o penal e trabalhista, sinalizam uma luz na busca da esperada e “sonhada” eficiência da prestação jurisdicional.

Dentre as relevante alterações promovidas a partir da Reforma do Judiciário insta destacar a criação de mecanismos que objetivam conferir maior celeridade processual adiante expostos.

Como a Emenda Constitucional 45/2004 busca a melhoria do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado com essa finalidade, trazendo modernização, transparência e corrigindo as deficiências das atividades do Judiciário, nesse mesmo diapasão Mendes nos ensina que como “Órgão de controle do Poder Judiciário, o Conselho é composto por representantes da magistratura, do ministério público, da advocacia e da sociedade civil e tem por tarefa supervisionar a atuação administrativa e financeira do Judiciário.” (MENDES, 2009, p. 3).

A essa Instituição Pública são atribuídas às competências vinculadas no parágrafo 4º do artigo 103-B da CF/88, que diz:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988)

Em resumo, Gilmar Mendes fala das competências dos membros do CNJ:

Em apertada síntese, é possível dizer que a atividade do Conselho Nacional de Justiça centra-se na formulação da política estratégica do Poder Judiciário como instrumento essencial para aumentar o grau de correção e eficiência da justiça brasileira. Por sua vez, é essa maior eficiência, obtida principalmente com a redução da morosidade processual, que garantirá cada vez mais a segurança jurídica demandada no mundo de negócios, em que transparência é quase sinônimo de credibilidade. (MENDES, 2009, p. 3).

Com a modernização do Estado, o CNJ é responsável pela geração de dados sobre o judiciário no Brasil e elaboração de estatísticas voltadas aos processos que estão em tramitação e os que estão parados, avaliando automaticamente a produtividade dos juízes nas Varas por determinado tempo e considerando a prestação jurisdicional que se não

estiver conforme as metas propostas pelo conselho será sujeito a medidas resolutivas.

Neste contexto, as Súmulas Vinculantes foram criadas para contribuir e afirmar o que foi desenhado pelo artigo 5º LXXVII da Constituição Federal de 1988 que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988)

Por outro lado, para fixar as regras, bem como resguardar sua aplicação, trouxe a Carta Magna de 1988 por intermédio da Emenda Constitucional 45/2004, o artigo 103-A, que dispõe:

Art. 103-A - O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (BRASIL, 1988)

Assim, entende-se que a súmula vinculante é instrumento do Supremo Tribunal Federal, que uma vez editada produz efeitos para todos os Órgãos do Judiciário e da Administração Pública.

Contudo, verificou-se a necessidade de criar uma nova lei para regular o referido mecanismo, disposto na lei 11.417/2006, que especifica em seu texto as competências para editar, revisar e cancelar o enunciado da súmula vinculante, afirmando ainda que o STF poderá agir mediante provocação ou até mesmo de ofício.

Em se tratando de requisitos para edição da súmula vinculante, leciona Lenza (2012, p. 805):

Devem existir reiteradas decisões sobre matéria constitucional em relação às normas acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre estes e a Administração Pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Assim sendo, verifica-se que a súmula vinculante deve-se limitar na interpretação de norma já determinada, ou se for o caso, avaliar sua eficácia, não podendo discriminar

quanto a outros aspectos, tampouco quanto ao modo de atuação, conforme discriminado no artigo 2º, §1º da lei 11.417/2006.

Conforme prevê o art. 125, IV, do Código de Processo Civil é dever do juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", sendo a primeira medida a ser tomada no processo judicial, conforme disposições dos arts. 277, 331 e 447, todos do Código de Processo Civil. (BRASIL, 1973)

Nicoli (2011, p. 88) afirma que "a conciliação é uma característica de todos os órgãos judiciais encarregados da solução dos conflitos definidos como de pequeno valor ou de menor complexidade", sendo que a conciliação deverá ser o primeiro passo após a instauração da relação processual.

Sem dúvida é a melhor solução para os litígios, tendo em vista que é o procedimento mais célere, barato e pacífico.

É correto afirmar que na conciliação não há parte vencida ou vencedora, todos cedem parcela da sua "razão", para chegarem a um só objetivo, qual seja a autocomposição, desde que, não se trate de direitos da personalidade, tais como a vida, liberdade, honra, propriedade intelectual, etc.

Assim, verifica-se que a conciliação põe fim à demanda em âmbito judicial e social, trazendo maior satisfação a ambas as partes.

Neste sentido, leciona Dinamarco (2008, p. 135):

[...] a composição amigável é a melhor forma de solucionar conflitos jurídicos e sociológicos, à medida que a sentença de mérito de procedência/improcedência do pedido põe termo apenas à lide no plano do direito, não extinguindo, necessariamente, o litígio dos contendores na órbita social, onde reside a efetiva pacificação.

O diálogo deve ser a primeira via a ser percorrida quando existe um conflito, buscando um bem comum entre as partes.

De igual sorte os Juizados Especiais merece destaque, segundo Nicoli (2011, p. 72), o juizado especial tem como objetivo direto “a facilitação do acesso à Justiça pelos cidadãos comuns e, principalmente, pelos mais humildes, cuidando de distribuir justiça pela forma que privilegie a convivência harmoniosa das pessoas”.

Neste sentido, entende-se que o principal objetivo dos Juizados Especiais foi de viabilizar o acesso ao judiciário para as pessoas mais carentes da sociedade, e ainda para aqueles que não tiveram uma boa experiência com o judiciário, seja por lentidão da prestação jurisdicional ou mesmo pelos altos custos dos emolumentos.

Vislumbra-se ainda como instrumento de grande importância o Processo Judicial Eletrônico desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça com participação da OAB, para informatização do judiciário, tendo como principal objetivo “manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, bem como o acompanhamento desse processo judicial”, segundo informações do CNJ.

A Lei nº 11.419/2006, em seu capítulo II, aprovou a utilização do meio digital para o desenvolvimento e comunicação dos atos judiciais, tendo como finalidade a celeridade processual.

O CNJ afirma a necessidade da implementação do PJe, tendo em vista que o judiciário está um pouco atrasado em relação à tecnologia, uma vez que, o bom funcionamento do processo judicial impactará em duas questões fundamentais, quais sejam a diminuição de custos e da morosidade da justiça.

George Marmelstein Lima (2003), em seu artigo intitulado e-Processo, uma verdadeira revolução procedimental, leciona que o processo eletrônico incorpora as seguintes características:

- a) Máxima publicidade; b) máxima velocidade; c) máxima comodidade; d) máxima informação (democratização das informações jurídicas) e) diminuição do contato pessoal; f) automação das rotinas e decisões judiciais; g) digitalização dos autos; h) expansão do conceito espacial de jurisdição; i) preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais; j) reconhecimento da

validade das provas digitais; k) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais; os desplugados [...].

Insta destacar a característica da máxima velocidade visto a pertinência temática, sendo que a tão execrada demora na prestação jurisdicional, talvez a maior reclamação feita ao Poder Judiciário, poderá ser minimizada.

De acordo com o que preceitua Nunes,

Até meados do século XIX não havia separação científica entre material e direito processual. A ação era colocada no mesmo plano do direito material. A doutrina de então, conforme salientado por Marinoni, recorria a conhecidas definições romanistas como a de Celso, segundo a qual a ação nada mais é do que o direito de alguém perseguir em juízo o que lhe devido. (NUNES, 2010, pág.62).

Essa definição acabou por contribuir para que a doutrina desenvolvesse uma concepção calcada na idéia de que a ação privada mais existiria, já que ela não seria nada mais do que o direito de perseguir o direito por intermédio do juiz.

Nunes (2010) afirma que essa concepção somente começa a ruir com a publicação dos estudos realizados pela Escola de Frankfurt realizados na Alemanha sobre o direito processual que reconheceu autonomia científica ao processo.

Por influência do racionalismo, o processo civil apresentava-se alheio a tudo que não estivesse dogmaticamente concebido, razão pela qual o juiz deveria ser escravo da lei, neutro, um perseguidor implacável e incansável da certeza jurídica, somente proferindo uma decisão ao término de um processo orientado pela cognição plena é exalriente (NUNES, 2010, pág.65).

Nesse contexto pode-se afirmar que a autonomia do processo civil relacionava a ação somente no âmbito da relação processual, esquecendo-se de que existe uma ação de direito material que a precede, que a pressupõe.

Com o evoluir das relações sociais denota-se um abrandamento dos ideais formadores da autonomia processual, afim de colocar a disposição do jurisdicionado, em algumas hipóteses excepcionais instrumentos capazes de garantir a efetivação da tutela

preventiva e realização concreta do direito material, ou seja, mecanismos legais capazes de impedir que a ameaça ao direito venha se tornar lesão e impedir que a prestação jurisdicional não apresente inocua.

O Estado social, de acordo com Paulo Bonavides (2004, pág.183) contido juridicamente no constitucionalismo democrático fez com que o Estado burguês se adaptasse em relação a certas condições históricas, isso vale dizer que para atingir seu fim almejado, que era o de sobreviver, hora recuava, hora transigia.

Para Nunes:

As declarações nacionais e transnacionais dos direitos fundamentais do homem, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e Convenção Européia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, apenas para citar duas cartas supranacionais, possibilitaram a expansão da justiça constitucional das liberdades, principalmente em razão da crise de desconfiança depositada no “estado leviatã” e na “orgia de leis”, que constitui típico produto desse mesmo estado. (NUNES, 2010, pág.72).

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade européia passou a se preocupar com os atos da iniciativa individual e, por consequencia, principios e direitos fundamentais foram transferidos para o ambito constitucional.

No Brasil a inserção direitos fundamentais no ambito constitucional foi postergada pelo regime militar vigente entre as décadas de 1960 e 1980, sendo que somente com advento da Carta de 1988 as normas constitucionais brasileiras passaram a ser vistas e compreendidas à semelhança do que já acontecia no continente europeu havia um certo tempo. Assim a Constituição de 1988 pode ser considerada como o marco zero de um recomeço, da perspectiva da nova história, que não representava a manutenção de velhas utopias, mas sim a construção de um caminho a ser feito ao andar. (NUNES, 2010, pág.74).

Desta forma, hodiernamente o processo liberta-se do entendimento que o caracteriza como uma relação jurídica processual, porque, se assim não fizesse, estar-se-ia por revelar o aspecto interno e estático do processo, o que possui pouco importância diante do estágio atingido pelo direito processual no Estado contemporâneo, em que se

preocupa mais com a concretização daquilo que se encontra previsto nas normas constitucionais.

Se a jurisdição realiza seus fins por meio do processo, este deve produzir decisões adequadas aos direitos fundamentais. E mais, o procedimento deve ser sempre adequado aos fins do Estado constitucional, apresentando-se idoneo à tutela dos direitos e às necessidades do caso concreto.

Por fim, a concepção de que o processo civil deve ser entendido e aplicado na perspectiva dos direitos fundamentais tem como ponto de partida e chegada a própria Constituição Federal, sem que sejam ignorados os princípios e as regras pertencentes, especificamente, ao processo civil. Isso vale dizer, estudar o direito processual com os olhos voltados para a Constituição, de modo a possibilitar uma correta atuação dos valores expressos na nova ordem jurídica.

Com o princípio da duração razoável do processo expressamente estabelecido na Constituição Federal Brasileira, esperamos que uma nova cultura modifique a situação do Poder Judiciário. Essa novel cultura processual traz consigo a necessidade de obediência estrita aos princípios e garantias insculpidos na Constituição Federal, fazendo-se “aposta na capacidade do Judiciário de fazer frente aos novos conflitos que eclodem em uma sociedade cada vez mais complexa e fragmentada”, mediante a superação de “uma concepção formalista do fenômeno jurídico, ainda hoje profundamente arraigada no senso comum dos operadores do direito” (Sarmiento, 2001, pp. 90/91)

Com base nisso, a jurisprudência pode compor um modelo de processo que o legislador levará algum tempo para sistematizar, estando fundamentado por uma principiologia constitucional, que busca privilegiar o amplo acesso à justiça e a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

Percebe-se, pois, que inúmeras são as causas desencadeadoras de um novo modelo constitucionalista, instituído para suprir as necessidades atuais da sociedade massificada e que urge pela efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, afirma Bulos que:

A ideia do princípio da supremacia constitucional advem da constatação de que a constituição é soberana dentro do ordenamento (paramountcy). Por isso, todas as demais leis e atos normativos a ela devem adequar-se. (...) Tomemos, como ilustração, a *lex mater* de 1988. Em virtude de sua supremacia subordinam a ela os atos materiais exercidos pelos homens e os atos jurídicos que criam direitos e estabelecem deveres. Tanto os atos legislativos, administrativos e jurisdicionais como os atos praticados por particulares submetem-se à supremacia da constituição brasileira, que espargue sua força normativa em todos os seguimentos do ordenamento jurídico (BULOS, 2008, pág. 54).

O princípio da supremacia da Constituição, portanto não revela simplesmente a existência de uma hierarquia normativa. Em verdade, ele tem como mister reafirmar a força cogente da Constituição de inúmeros atentados que os textos constitucionais vem sofrendo, notadamente, pela falta de normas infraconstitucionais que, segundo a doutrina clássica, são imprescindíveis para a efetivação integral dos direitos que o positivam.

Desta feita resta patente que o tempo é a dimensão fundamental da vida humana, e o bem perseguido no processo gera interferências no estado de espírito dos litigantes que o reivindicam; por isso; a prestação de uma tutela jurisdicional intempestiva faz com que as pessoas venham a se sentir menos felizes e agustadas.

Não se pode admitir dentro deste contexto que a satisfação do direito seja prestada somente ao final do processo quando, em muitas oportunidades, a sua tutela deixa de interessar à parte que teve razão declarada por uma sentença de mérito. Se não restar caracterizado o resultado útil do processo, todo o tempo percorrido, ou, pior que isso, o tempo percorrido terá sido penoso para a parte vitoriosa e para a harmoniozidade social.

## **2.2 A Definição de Razoável Duração do Processo**

Considera-se que o tempo é uma invenção social. A Revolução Industrial representa marco quanto à evolução social, de sorte que, são notáveis os avanços percebidos pela sociedade e desenvolvimento de habilidades que permitem ao homem manusear e conduzir instrumentos, entretanto, o transcurso temporal ainda independe da vontade humana.

Cumprido salientar que os interesses que norteiam o ser humano permitem que sejam desenvolvidos instrumentos capazes de estender a duração temporal.

Excetuando-se o tempo cronológico que pode ser mensurado, o tempo deve ser avaliado a partir do contexto histórico, demonstrando-se indispensável para a execução de qualquer ato a análise do fator temporal.

Para Nunes, (2010, pág. 123).

A tramitação do processo não poderia ficar alheia a influência do tempo. Tanto que, o legislador pretendeu fazer com que a tutela jurisdicional fosse sempre prestada pelo Estado dentro de um limite razoável de tempo, procurando editar normas com a finalidade de tornar o processo idealmente instrumentalizado, com fim de que pudesse ter duração razoável.

Historicamente, parte da doutrina sempre tratou a demora processual como algo meramente acidental ao processo, rejeitando o recurso científico ou qualquer outro argumento que pudesse a ela relacionar-se.

Com o advento do Estado Social passa-se a abordar a questão da capacidade do processo atender às necessidades dos jurisdicionados e, para tanto, além de problemas com o custo, importa o significado que o tempo aí assume e em especial, como repercute sobre a efetiva proteção do direito substantivo. (MARINONE, 2006, pág. 187).

Segundo lição de Carnelutti, “o tempo é um inimigo implacável, contra o qual todos – o juiz, seus auxiliares, as partes e seus procuradores – devem lutar de modo obstinado” (CARNELUTTI, 1958, pág. 354).

Em tempos em que os direitos se apresentam historicamente classificados em primeira, segunda, terceira e quarta dimensões, como preceitua Norberto Bobbio (1992), o

processo civil mais do que nunca precisa se pautar nos ideais constitucionalmente assegurados como o da efetividade e do devido processo legal, sob pena de não se assegurar o acesso à justiça.

A tradicional doutrina influenciada pelo liberalismo jurídico tratou de reconhecer o direito a razoável duração do processo também sobre a perspectiva transnacional. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais dele cuidou nos artigos 6º e 50, e, dessa forma, pretendeu coibir o excesso de tempo contido na tramitação de uma relação processual. Um processo que perdura longos e injustificados anos coloca em risco o objetivo de alcançar o seu resultado útil.

No âmbito processual, leciona adequadamente Carvalho (2008, p. 747): O caráter da razoável duração do processo, que deve ser aferido diante do caso concreto, envolve três critérios principais: a complexidade da questão de fato e de direito discutidas no processo, o comportamento das partes e de seus procuradores e a atuação dos órgãos jurisdicionais. A cláusula constitucional concorre para viabilizar, por lei ordinária, que se afaste a ideia do tempo-inimigo do Juiz e dos males do retardamento na prestação jurisdicional, que constituem o fundamento de todas as queixas que contra ele se erguem.

No âmbito das Américas e também brasileiro, o Pacto de San José da Costa Rica (1969), no seu artigo 8º, inciso I, previu o direito a razoável duração do processo que, apesar de não ter sido originalmente recepcionado pela Constituição Brasileira de 1988, foi, alçado à condição de direito fundamental em razão de o Brasil ter aderido e ratificado a referida convenção e também em razão do que dispõe o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que: “ Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Ademais, a que se ressaltar que a Ementa Constitucional nº 45, promulgada em dezembro de 2004, houve por bem acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º da

Constituição, consignando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Tucci ensina que, com os referidos diplomas legais o que se busca garantir não é apenas o acesso do cidadão ao judiciário, mas também a inafastável regularidade do processo, com a efetiva verificação de todas as garantias resguardadas ao jurisdicionado em breve prazo de tempo, ou seja, num tempo justo para a consecução do escopo que lhe é reservado. (TUCCI, 1988, pág. 87).

Conforme registra Marinoni (2006, p.222):

Além de incidir sobre o executivo e o legislativo, esse direito fundamental recai sobre o judiciário, na medida em que o obriga a organizar adequadamente a distribuição da justiça, equipando efetivamente os órgãos judiciários, adotando técnicas processuais para promover uma célere tutela jurisdicional de modo a impedir a ocorrência de atos que possam retardar de forma injustificada o tramite processual.

A razoabilidade na duração do processo como se sabe é princípio constitucional que garante ao jurisdicionado a celeridade e efetividade na prestação da tutela pretendida, desde que essa celeridade não comprometa a ampla defesa e o contraditório, trazendo confiança e credibilidade ao judiciário como define Theodoro Júnior (2005, p. 20):

A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade [...]. O processo, instrumento de atuação de uma das principais garantias constitucionais - a tutela jurisdicional -, teve de ser repensado. É claro que, nos tempos atuais, não basta mais ao processualista dominar os conceitos e categoriais básicos do direito processual, como a ação, o processo e a jurisdição, em seu estado de inércia. O processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito. Deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa.

Nicoli (2011, p. 23) afirma que a justiça:

[...] é suscetível de influências políticas, filosóficas, econômicas, religiosas e jurídicas, objetivando em um todo favorecer a população uma justiça equitativa, rápida e eficaz, principalmente aos menos favorecidos financeiramente.

No entendimento de Gonçalves (2011, p. 34):

O direito de ter acesso à tutela jurisdicional deve ser conhecido como direito fundamental, bem como ser apresentado no rol dos direitos fundamentais, contudo, apesar de ter caráter fundamental, deve ser encarado como direito de importância para a ordem constitucional, uma vez que visam garantir efetividade e força para os demais direitos fundamentais.

Insta salientar que existe exacerbado número de normas, entretanto, quantidade não significa qualidade. Urge a necessidade de direcionar a compreensão dos juristas para novas exigências sociais, aplicando o direito a partir de princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Salienta Marinoni que, o tempo do processo civil encontra-se intimamente relacionado com os princípios do contraditório, devido processo legal e também do acesso à justiça, pois, acelerar a prestação da tutela jurisdicional sem ofender os direitos fundamentais de defesa é o grande desafio posto em face da processualística contemporânea. “Há que se distribuir o tempo entre as partes para se respeitar o princípio da isonomia e ideia de democracia subjacente a noção de processo” (MARINONI, 2006, pág. 224).

Registra o doutrinador (Júnior, 2009, p. 94), o tempo da Justiça é, e tem sólidos motivos para ser, diferenciado. Não pode ser o tempo da notícia nem do desejo de vingança. É um tempo aceitável, delimitado pelo respeito às exigências do devido processo legal. Não é, pois, o tempo que se espicha indefinidamente. Não é o tempo que favorece a impunidade, propicia o desrespeito às leis, beneficia o devedor, o malfeitor. Em poucas palavras, o tempo da Justiça não pode ser o tempo da não justiça.

### **2.3 Acesso à justiça: uma definição multifacetada**

O conceito de acesso à justiça não é apenas uma frase de efeito, segundo Robert e Séguin (2000, pág.74) a expressão acesso à Justiça envolve mais que o simples acesso aos Tribunais, mas também o acesso ao direito. O acesso ao direito engloba o direito à informação e consultas jurídicas, desta forma, o acesso ao direito tem ligação importante com os órgãos públicos e entidades civis que permitem patrocínio do cidadão ao judiciário conseqüentemente ao direito.

O direito de ação durante a época do Estado Liberal era compreendido como mera formalidade de propor a ação, estando ausente qualquer preocupação com os anseios sociais, destacando ainda que o acesso à justiça restringia-se aos que dispunham de condições para arcar com custos de uma lide.

Conforme explana CAPPELLETTI; GARTH, (1988, pág.09): “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”.

Mas com o decorrer dos tempos e a influência dos valores do Estado Social sobre o direito de ação, o acesso à justiça passou a ser visto como um importante fator de ligação com a justiça social, e porque não ambiental.

Para elucidar o acima transcrito, Gustavo Henrique (2010, p. 135) diz que:

O que busca garantir não é apenas o mero acesso do jurisdicionado ao Judiciário, mas também a infestável regularidade do processo, com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça, em breve prazo de tempo, isto é, dentro de um tempo justo, para a consecução do escopo que lhe é reservado.

Nunes afirma que:

A realização do acesso à justiça consiste em algo indispensável para a perfeita configuração de Estado, porque não há como pensar em proibição da tutela privada e, assim em Estado, sem se viabilizar a todos a possibilidade de acesso ao poder judiciário. Os obstáculos ao acesso à justiça hão de ser superados, ante a assertiva de que ter direitos e não poder tutela-los é o mesmo que não os ter. (NUNES, 2010, pág.108).

Garantido em nossa Magna Carta, o acesso à justiça foi trazido para a população brasileira pelo art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica, através do Decreto nº 978, de 06.11.1992 (DOU de 09.11.1992). Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Historicamente, o acesso à justiça tem como marco a retirada da possibilidade de vingança privada ou a “justiça com as próprias mãos”, e é indispensável para a solidificação do Estado Democrático de Direito. Por sermos um país democrático, somos seres políticos que têm direitos e deveres a serem cumpridos, para, assim, garantir nossa cidadania.

Para Carvalho (2008, pág. 81) o exercício desta cidadania depende, antes de tudo, da conscientização dos indivíduos acerca dos seus direitos e dos instrumentos necessários à tutela e a reivindicação desses direitos, sobretudo porque conflitos de interesses são característicos da vida em sociedade. O direito ao acesso à justiça está ligado à cidadania na forma de construir um meio de promover a resolução dos conflitos de interesses.

Contudo, não é efetivo para todos. Limitações sociais, culturais e, principalmente, econômicas, impedem que uma grande parte da população usufrua a tutela de seus conflitos. A constituição social de 1998 garante diversos tipos de acesso à justiça gratuitamente, dentre elas, a criação da Defensoria Pública, a instituição da Ordem dos Advogados do Brasil, a Substituição Processual Sindicalista. Além disso, garante ao hipossuficiente que o acesso à justiça pode ser realizado de forma gratuita.

Estes mecanismos foram criados visando reduzir os obstáculos ao acesso à Justiça. A Constituição de 1988 reafirmou o dever do estado na prestação de Assistência Jurídica integral e gratuita a todos que preencham os requisitos legais para garantirem este direito.

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

Para Torres (2002, pág.10) apesar dos inúmeros avanços já conquistados na consolidação de um integral acesso à justiça, instrumento essencial à efetivação dos direitos componentes da cidadania plena, muitos empecilhos ainda existem à completa efetividade deste direito social básico. Esta efetividade somente se daria num contexto em que as partes possuíssem “completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final dependa apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

Destaca-se o empecilho econômico, que, segundo Torres, (2002, pág.10) o elevado valor do processo é um dos principais empecilhos para um firme acesso à justiça. Sendo o Brasil dotado de uma péssima distribuição de renda, podemos concluir o quão limitador é o acesso à justiça, e por que não dizer, à cidadania como um todo, devido à desigualdade econômica.

Os procedimentos judiciais necessários à solução de uma lide, na maioria dos países, possuem custos normalmente elevados e devem ser necessariamente pagos pelos autores, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais, sendo que estas despesas impõem considerável jugo, destacando que os honorários advocatícios representam fatia dos altos custos do litígio, visto que os serviços advocatícios possuem valores elevados.

Dentre os empecilhos, Torres, destaca os sociais, (2002, pág.10) A grande parte dos cidadãos não conhece e não tem condições de conhecer os seus direitos. Quanto menor o poder aquisitivo do cidadão, menor o seu conhecimento acerca de seus direitos e menor

a sua capacidade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial; além disto, é menos provável que conheça um advogado ou saiba como encontrar um serviço de assistência judiciária. São barreiras pessoais que necessitam ser superadas para garantir o acesso à justiça. A complexidade das sociedades faz com que mesmo as pessoas dotadas de mais recursos tenham dificuldade para compreender as normas jurídicas.

Neste diapasão Dinamarco (1996, pág. 21-22) registra que:

o direito de acesso à justiça, enquanto um direito fundamental, equivale ao direito de obter resultados justos, por que não tem acesso à justiça nem o jurisdicionado consegue fazer-se ouvir em juízo, nem o que, pelas mazelas contidas no processo, recebe uma justiça intempestiva ou uma injustiça decorrente de qualquer outro motivo. Desta feita, busca-se otimizar a universalização da tutela jurisdicional fazendo com que o processo seja capaz de conceder a parte que tem razão toda a prestação aqui tem direito a receber.

### **CAPÍTULO 3**

## **PROCESSO AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE**

Neste capítulo, analisa-se o processo civil aplicado ao direito ambiental ressaltando os princípios da precaução e da prevenção, o papel da reparação dos danos em matéria ambiental e a figura da antecipação da tutela como instrumento ampliador da eficácia dos direitos humanos de titularidade coletiva, mormente o de ter acesso a um meio ambiente sadio e propício à preservação da espécie humana, da memória e da história da humanidade.

### 3.1 Meio ambiente e panorama histórico de intervenção humana

No transcorrer da história a humanidade apresenta transformações, destacando-se o desenvolvimento tecnológico. Tais transformações sempre apresentaram o propósito de propiciar melhoria na qualidade de vida dos indivíduos. A relação entre o homem e a natureza estava pautada na reverência e respeito, visto que, as necessidades do homem eram supridas por elementos naturais de tal sorte que dependia dos recursos da natureza para manutenção da vida.

“O mundo em que o homem vive deve ser dividido em classes, categorias e seções para que lhe faça algum sentido. Na antiguidade, os gregos consideravam que o mundo se compunha de fogo, água, terra e ar”, Drew (2002, p.19).

Com o transcorrer do tempo à relação entre homem e natureza percebeu significativa alteração, vez que, o homem converge suas pretensões direcionando-as para acumulação de riquezas e os recursos naturais a princípio utilizados como fonte para manutenção passa a ser compreendida como fonte de riquezas.

A partir do século XVIII com o advento da Revolução Industrial, definitivamente percebera-se uma ruptura entre o relacionamento inicialmente pautado na subsistência de ambas as partes, a Revolução Industrial teve sua origem na Inglaterra e posteriormente se expandiu pela Europa, Estados Unidos e finalmente por todo o mundo.

Bernardes e Chaves (1999, p.113) explicam que neste período “registra-se a transição de uma sociedade industrial para uma sociedade pós-industrial baseada na nova concepção de racionalidade que dá primazia à tecnologia, ao mercado e ao consumo”.

Dentre as consequências da Revolução Industrial, destaca-se o aumento populacional, processo de urbanização e o desenvolvimento tecnológico. Tais transformações culminaram na necessidade de expandir a produção de bens de consumo

considerando as novas demandas erigidas no progresso da qualidade de vida, insta salientar que, as exigências do novo modelo de economia mundial representara severa degradação ao meio ambiente. As novas e modernas técnicas agrícolas provocaram o desmatamento de imensas áreas florestais; o aumento de veículos automobilísticos e o crescimento no número de indústrias contribuíram definitivamente com a emissão cada vez maior, de gases poluentes na atmosfera. O resultado fora as alterações climáticas causadas pelo efeito estufa, que provocaram o aquecimento global.

A partir da segunda metade do século XX teve início uma série de discussões sobre as mudanças que vinham ocorrendo no clima e suas possíveis consequências para o planeta Terra.

Nesse contexto, percebe-se que ao longo da história sempre houve preocupação do estado com o meio ambiente. No entanto, as medidas adotadas tinham como objetivo atender a interesses econômicos imediatos, sem pensar nos efeitos em longo prazo.

Sobre esse aspecto Magalhães (2010) discorre:

Historicamente, pode-se observar que sempre existiu um preocupação estatal no sentido de proteger a cobertura vegetal de um desflorestamento excessivo. Contudo, era sempre uma preocupação voltada para os interesses econômicos imediatos. Basta lembrar que, nos primeiros tempos, a exploração da madeira e de seus subprodutos representava a base colonial e se constituíam em Monopólio da Coroa. Ainda depois da Independência, este espírito continuou presente, protegendo-se sempre setores do meio ambiente tendo em vista prolongar sua exploração.

Neste diapasão Santos (2003, p.433) explica que:

Muitas definições centram-se na economia, ou seja, na nova economia mundial que emergiu nas [...] últimas décadas como consequência da intensificação dramática da transnacionalização da produção de bens e serviços dos mercados financeiros – um processo por intermédio do qual as empresas multinacionais ganharam proeminência sem precedentes como atores internacionais.

Com o desenvolvimento industrial e o crescimento da população mundial, a destruição ambiental tornou-se uma consequência natural do mundo moderno. Diante

disso, houve uma evolução nas leis ambientais, visando diminuir o impacto causado, principalmente pelo desmatamento florestal.

A história da humanidade sempre fora marcada por conflitos. Ora luta pela sobrevivência ora por acumulação de bens materiais.

Essa luta entre homem e natureza culminou na devastação de enormes territórios e com o passar dos tempos o resultado dessa degradação ambiental trouxe consequências irreversíveis para a humanidade. O aquecimento global, vitimado pelo efeito estufa, alterou o clima do planeta, gerando mudanças de hábitos e discussões sobre o assunto entre os mais diferentes segmentos da sociedade.

A ambição e a falta de respeito propiciaram ao planeta modificações vitais. A preocupação com os rumos da humanidade diante dos graves problemas causados motivaram pesquisas sobre o tema e discussões acerca do futuro da humanidade.

As transformações pelas quais a humanidade tem passado ao longo do tempo, devido às inovações tecnológicas têm afetado seu modo de vida, tanto no âmbito econômico, quanto nos aspectos sociais e culturais. No entanto, infelizmente essas mudanças de hábitos foram acompanhadas de uma grande degradação ambiental, causando danos ambientais irreversíveis para o planeta.

Para satisfazer suas necessidades de crescimento econômico e aquisição de conhecimento, o homem tem utilizado técnicas e métodos que, ao passo que trazem benefícios, também causam prejuízos ao meio ambiente, uma vez que, causam degradação à natureza e aumentam a emissão de poluentes na atmosfera.

O contexto de degradação fora determinante para tomada de providência e adoção de medidas destacando-se o desenvolvimento de diversas políticas públicas, que resultaram na elaboração da Política Nacional de Meio Ambiente, disposta na Lei n.º 6.938/81 apresentando objetivos, estrutura, instrumentos, sanções insta destacar a definição de agente poluidor disposto no art. 3º da referida lei:

Art.3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

IV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

O referido diploma legal apresenta importante definição de poluição, disposto no art. 3º, III:

Degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Insta destacar ainda a construção do princípio do poluidor-pagador em seu art. 4º, VII quando menciona:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Leff (2000, p.254) ensina que “o movimento ambiental caracteriza-se por novas estratégias organizativas e políticas [...]. Este processo incorpora novas reivindicações aos processos de democratização e às demandas de justiça social das lutas populares”.

Segundo Carvalho (2008, p.141):

A construção de uma cultura ecológica que compreenda natureza e sociedade como relações intrinsecamente relacionadas e que não podem mais ser pensadas - seja nas decisões governamentais, seja nas ações da sociedade civil – de forma separada, independente, autônoma.

Segundo Padilha (2010, p. 162), “importante fator para a defesa do meio ambiente, iniciou-se a partir do texto constitucional de 1946 (art. 147 e 148), mas que não se consolidou com a intenção de proteção ao patrimônio ambiental”.

Padilha (2010, p. 164) dispõe que:

A abordagem constitucional assume a influência das bases da construção teórica do Direito Internacional do Meio Ambiente, pois não mais considera os elementos naturais como inesgotável e assume a necessidade de imposição de limites de sustentabilidade contra a perversa lógica de sua exploração sem limites.

A normativa internacional teve quatro fases de grande importância e distintas para a regulamentação do direito ambiental, sendo que a primeira fase fora o fim da segunda guerra mundial, a segunda fase, entre os anos de 1945 a 1972, com a consolidação e estruturação da ONU, a terceira fase criou a Conferência do meio ambiente humana conhecida como Estocolmo determinou pela primeira vez, os princípios comuns que inspirariam e guiariam os esforços do povo em âmbito mundial, a fim de preservarem e melhorarem o meio ambiente.

Concernente aos princípios da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano cumpre destacar o exposto a seguir:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

A quarta fase abarca o desenvolvimento hodierno sobre fauna e flora. Podendo citar o Protocolo de Quioto, instituído em 2005. O Protocolo de Quioto está apensado na convenção do clima. Esse protocolo fora denominado “mecanismo de flexibilização”.

Para Paulo Affonso Leme Machado (2004, p. 84) o vocábulo prevenção, do verbo prevenir, significa agir antecipadamente. Essa é a essência, a conduta necessária em qualquer política, planejamento ou atuação na proteção ambiental.

Nesse sentido entendemos que o Direito Ambiental Brasileiro reserva, em seu ordenamento jurídico, que a humanidade necessita da preservação de suas matas vegetativas, como instrumento de extrema importância para sobrevivência do planeta e é dever de todo ser humano contribuir para a proteção do meio ambiente.

Caso não haja o cuidado adequado com a natureza, podem ocorrer futuramente grandes danos ambientais, que poderão ser irreversíveis à natureza, trazendo sequelas no decorrer de seu percurso. Vislumbra-se em dias atuais diversas transformações que ocorrem na flora brasileira, entretanto, há que se destacar que incumbe ao governo a obrigação de tomar providências para que não ocorra o desgaste na estrutura da natureza.

Segundo Prieur apud Oliveira (2009, p. 45) “a prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de uma obra ou atividade”.

A preservação deve ser concretizada por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato que a consciência ecológica proporcionará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. (FIORILLO, 2009, p. 118).

A preservação visa impedir a ocorrência de atividades danosas ao meio ambiente que tenham por objetivo atividades econômicas e políticas tratando-se de ato preventivo, que não pode ser confundido como a conservação ambiental, visto que tratam-se de questões distintas, a preservação visa prevenir futuros danos à natureza e conservação tem por finalidade assegurar a manutenção da natureza inibindo alterações que já foram percebidas em seu aspecto natural.

### **3.2 Princípios da Prevenção e da Precaução como Fatores da Construção do Tempo Ambiental**

A prevenção é fundamental para o meio ambiente, que é abalizado por diversos princípios dentre os quais destacaremos o princípio da prevenção e o da precaução. Concernente a prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de

atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.

Contudo, para que haja ação é preciso que se forme antes o conhecimento do que prevenir. O conhecer torna-se um pré-requisito para a aplicação do princípio da prevenção. Sem informação organizada e sem pesquisa não há prevenção.

Por isso, para que haja a perfeita aplicação do princípio da prevenção necessário se faz que haja, segundo análise do Paulo Leme Machado:

identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto á conservação da natureza e identificação das fontes contaminadas das águas e do mar, quando ao controle da poluição; identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; planejamento ambiental e econômico integrados; ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; estudo do impacto ambiental. ( MACHADO, pág. 63).

A prevenção caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou do perigo. De acordo com o que nos ensina Paulo Leme Machado: quando a Lei. 6938/81 diz, em seu art. 2º, que em sua Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípios a proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas', e a proteção de áreas ameaçadas de degradação', está indicando especificamente onde aplicar o princípio da prevenção. Não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção.

O ser humano deve estar atento ao seu meio ambiente e não agir sem prévia avaliação das consequências. São características do princípio precaução:

Incerteza do dano ambiental: Para a análise de dada situação que possa pôr em risco o homem ou o meio ambiente, necessária se faz a apreciação do caso concreto pelos cientistas e especialistas, a fim de que possam dar seu posicionamento quanto à certeza ou não de dano à natureza.

Havendo certeza de dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção.

Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo, ou seja, mesmo que a haja dúvida quanto à ocorrência do dano deve-se prevenir. Está aí a diferença entre a prevenção e a precaução, sob a ótica de Paulo Leme Machado.

O custo das medidas de prevenção: As medidas de prevenção devem ser adotadas a um custo economicamente viável.

Implementação imediata das medidas de prevenção: o não-adiamento. As convenções que preveem o princípio da precaução, estatuem que uma vez constatada a possibilidade de danos, as medidas preventivas não podem ser postergadas.

O princípio da precaução deve ser observado pela Administração Pública sob pena de contrariar a moralidade e a legalidade dos atos administrativos se não cumpridas. Desse modo, contraria a moralidade e a legalidade administrativas o adiamento de medidas de precaução que devam ser tomadas imediatamente.

Também, violam o princípio da publicidade e o da impessoalidade administrativas os acordos e ou licenciamentos em que o cronograma de execução de projetos ou a execução de obras não são apresentados previamente ao público possibilitando que os setores interessados possam participar do procedimento das decisões.

O estudo do impacto ambiental tem previsão legal no art. 225, § 1º da CF/88, e tem como finalidade principal o diagnóstico prévio de possíveis impactos negativos na natureza, provocados por alguma obra, buscando assim, a prevenção e a precaução da degradação ambiental, mesmo que esta seja incerta ou provável.(BRASIL, 1988).

O Estudo do impacto ambiental tem como objeto apontar a extensão ou a magnitude do impacto, o grau de reversibilidade ou sua irreversibilidade. Esse procedimento é imprescindível para a aplicação do princípio da precaução.

Este princípio está baseado no fundamento da dificuldade e/ou impossibilidade de reparação do dano ambiental. O princípio da precaução se materializa na busca da segurança do meio ambiente e da continuidade da vida.

Enfim, a aplicação do princípio da prevenção ou precaução deve ocorrer em todas as circunstâncias em que se faça necessária, a fim de evitar a aplicação de um outro princípio que não tem função preventiva e sim reparadora, o que, para o meio ambiente, não produz os mesmos efeitos práticos.

### **3.3 A Reparação dos Danos Ambientais e sua irreversibilidade**

A tutela judicial eficaz é uma garantia fundamental de todas as pessoas, principalmente no tocante ao direito á uma sadia qualidade de vida.

Nas palavras de José Joaquim (2004, p. 396) entende-se que:

É um direito fundamental e, ao mesmo tempo, um pressuposto necessário para a garantia de outros direitos. Ou seja, aponta o direito á tutela judicial efetiva propriamente como categoria autônoma de direito fundamental, sem prejuízo de sua natureza instrumental e acessória a outros direitos.

Cassio Bueno (2004, p. 18) consolida o acima exposto dizendo que:

A norma garante mais que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e efetividade. Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos á eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido á cognição o judicial ou administrativa, e assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.

Portanto, diante da fragilidade e da tutela de urgência do meio ambiente, o acesso à justiça equivale ao direito à obtenção de resultados justos, posto que, otimizar uma tutela judicial eficaz é fazer com que o processo seja capaz de outorgar à parte que tem razão toda tutela jurisdicional que tem direito de receber.

Como é sabido, o meio ambiente sadio é de grande valia para qualidade de vida humana. Nesse contexto, ponto importante a ser observado, segundo Antônio Trindade (1993, p.75 e76) assevera que:

O caráter fundamental do direito á vida torna inadequados enfoques restritos do

mesmo em nossos dias; sob o direito á vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas, além disso, encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios á vida.

Assim sendo, necessário reconhecer que o Poder Judiciário desenvolve valioso papel na tutela jurisdicional do meio ambiente, devendo sempre prestar dentro de um limite razoável de tempo. Segundo Gustavo Henrique (2010, p. 126): "O tempo é um inimigo implacável do processo, conta o qual todos – o juiz, os seus auxiliares, as partes e seus procuradores devem lutar de modo obstinado".

Nessa baila, Albino Teori (1993, p. 149) reforça que: "O decurso de tempo todos o sabe, é inevitável para garantia plena do direito á segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, notadamente quando o risco de perecimento do direito reclama tutela de urgência".

Conforme ensina Gustavo Henrique (2010, p. 124): "Em virtude do acelerado aumento de conflitos de interesses não solucionados no âmbito extrajudicial, o Estado passou a ser cobrado a dar uma resposta rápida e adequada a esses casos. E por mais esforço que faça tem falhado em seu mister".

Entretanto, é imprescindível, que diante das manifestações biológicas por todo o Planeta, o meio ambiente necessita de uma resposta eficiente e célere do Poder Judiciário. Para demonstrar a tutela de urgência ao meio ambiente Édis Milaré (2011, p. 1069) diz que:

É pacificamente aceito em nossos dias que preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas e necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão perigosamente alteradas.

Ponto importante a ser observado segundo o autor Gustavo Henrique (2011) é que com certa frequência, observa-se que a prestação da tutela jurisdicional muitas vezes só vem á baila quando o bem da vida objeto do processo já se encontra em um grau de

profunda degradação, que não mais interessa ao autor.

Portanto, uma prestação jurisdicional tardia e inoportuna, gera um grande sentimento de angústia e insegurança e, por isso deve ser combatida.

Neste diapasão, Tavares (2004, p.53), ensina:

A temperatura do planeta crescerá se, por algum motivo a energia estocada tornar-se maior que a irradiada para o espaço. Uma possibilidade de que isso aconteça está associada ao aumento na atmosfera de gases oriundos de atividades antrópicas que acentuam o efeito estufa. Como eles atuam na absorção de energia infravermelha oriunda da superfície da Terra, reemitindo-a, preferencialmente à origem, menos energia deixaria o planeta, propiciando seu aquecimento.

Sobre a questão exposta Milaré (2005, p.54) amplia a definição ao considerar que:

A pobreza, a exclusão social e o desemprego devem ser tratados como problemas planetários, tanto quanto a chuva ácida, o efeito estufa, a depleção da camada de ozônio e o entulho espacial que se acumula ano a ano. Questões como essas estão no cerne das novas concepções de sustentabilidade.

De acordo com Milaré (2005, p.843) “o problema de determinar a causa exata da poluição, o valor do dano e a sua fixação em um espaço temporal, é que às vezes ele só surge muito tempo depois, dificultando o estabelecimento de valores”.

Em situações de menor potencial ofensivo, o agente danoso pode ser condenado ao cumprimento de multas de menor valor ou até mesmo a penas restritivas de direito, tais como as previstas entre os artigos 8º e 13º da Lei de crimes Ambientais.

Assim sendo, a temática ambiental prescinde de tratamento diferenciado considerando que, os danos provocados ao meio ambiente apresentam-se de difícil reparação e em determinadas situações demonstra-se total impossibilidade de retornar ao seu estágio original, de sorte que, as providências e ações devem ser adotadas com extrema brevidade sob pena de torna-se inútil aos fins pretendidos.

### **3.4 O Judiciário como Garantidor do Direito Fundamental Ambiental**

O Poder Judiciário dentro da tripartição de poderes demonstra fundamental importância para a manutenção da ordem e da consecução do bem comum, que é a finalidade do Estado, ao desempenhar sua função típica o Judiciário vislumbra solucionar conflitos, pacificar conflitos sociais, laboriosa missão é destinada ao referido poder, visto que, neste grau verificamos que as partes envolvidas em um conflito procuram as vias judiciais como a última esperança que possuem de verem seus conflitos solucionados.

As problemáticas no campo de atuação do Poder Judiciário tem se alavancado, principalmente se considerarmos o crescente número de demandas que se proliferam diariamente, aumentando a sobrecarga de trabalho dos magistrados e elevando os índices de taxa de congestionamento, diante da complexa realidade percebida nesta esfera é que surgem algumas medidas com o fito de solucionar ou mesmo que amenizar tal contexto.

A reforma do Judiciário, proposta por intermédio da emenda n. 45/2004 trouxe alterações que demonstram preocupação com a questão da morosidade processual instalada nos mais diversos graus do Judiciário, que, diga-se de passagem, é tratado por diversos doutrinadores como o maior óbice do processo.

Acredita-se que todo indivíduo possui alguns direitos inerentes, sendo que o acesso à justiça, indubitavelmente é um direito que atualmente é amplamente assegurado e garantido aos indivíduos de forma que, o entrar em juízo não se demonstra como um problema, mas o sair dele, é um processo dificultoso, que fatidicamente onde deveria existir uma razoável duração, existe uma excessiva duração do processo, o que causa exacerbada insatisfação e descrédito daqueles que desta via precisam.

Pressupõe-se que a morosidade do poder judiciário tem sido utilizada por alguns para cometerem atos que afrontam as leis, nas mais diversas esferas, uma vez que, os mesmos acreditam piamente na impunidade, que se dá, sobretudo em razão da morosidade, ocorre que, não obstante os avanços legislativos, o indivíduo permanece sem uma prestação jurisdicional suficientemente célere. O complexo sistema recursal e o

acúmulo de processos dentre outros fatores, ainda impedem o acesso a uma ordem jurídica justa.

Sabe-se que no Brasil a morosidade dos processos judiciais e a baixa efetividade de suas decisões, dentre outros males, retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. (Paulo e Alexandrino, 2011, p. 208).

O Poder Judiciário é a instituição encarregada de administrar a justiça por meio dos tribunais. A sua função é essencial para a organização de uma sociedade justa e democrática, posto que, assegura a proteção e a aplicabilidade dos dispositivos legais.

Nessa esteira, José Afonso da Silva (2014, p.559) diz que o Poder Judiciário:

É um Órgão que tem por função compor conflitos de interesses em cada caso concreto. Isso é o que se chama de função jurisdicional ou simplesmente jurisdição, que se realiza por meio de um processo judicial, dito, por isso mesmo, sistema de composição de conflitos de interesse ou sistema de composição de lides.

É cediço que os indivíduos na tentativa de solucionar os seus conflitos gerados no seio social, tem buscado o Poder Judiciário com maior frequência, acarretando assim, um aumento significativo no número de processos.

Muitas são as variáveis pelo estado em que se encontra a organização judiciária do País. As problemáticas no campo de atuação do Judiciário tem se alavancado, principalmente no que tange ao crescente número de processos, sobrecarregando a máquina judiciária.

Para elucidar o acima exposto, de acordo com análise aos dados do CNJ, em linhas gerais, há um acréscimo da litigiosidade de forma mais acentuada que os recursos humanos e as despesas. No ano de 2013, houve um acréscimo de 1,5% nos gastos totais, 1,8% no número de magistrados e 2% no de servidores, tramitam cerca de 3,3% a mais de processos nesse período , sendo 1,2% a mais de casos novos e 4,2% de casos pendentes de anos anteriores. Já o total de processos baixados aumentou apenas em 0,1% em

relação ao ano anterior, ou seja, o aumento na estrutura orçamentária, de pessoal e da demanda processual dos tribunais não resultou necessariamente em aumento, proporcional, da produtividade, bem como, nota-se que a quantidade de processos baixados é inferior ao de casos novos.

Extraí-se também da pesquisa realizada que, tramitam aproximadamente 99,7 milhões de processos na Justiça, sendo que, dentre eles, 70%, ou seja, 66,8 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013, com ingresso no decorrer do ano de 28,3 milhões de casos novos (30%). Impressiona constatar o progressivo e constante aumento do acervo processual, que tem evoluído anualmente, a um percentual médio de 3,4%. Soma-se a isto o aumento de casos novos, e tem-se como resultado que o total de processos em tramitação cresceu, em números absolutos, em quase 12 milhões em relação ao observado em 2009, variação no quinquênio de 13,9%.

Conforme dados do CNJ atualmente o Poder Judiciário possui 99,7 milhões de processos judiciais em tramitação. Por ano, a Justiça recebe 28,9 milhões de ações e soluciona 27,8 milhões, entretanto, 70 milhões de processos seguem pendentes.

Nesse contexto Adalgiza Paula (2005, p. 17) destaca em sua obra que o aumento de litígios causa congestionamento processual no Judiciário:

A ampliação dos direitos fundamentais com o reconhecimento de novos direitos faz surgir também no panorama jurídico novas formas de conflito, especialmente as decorrentes dos direitos de segunda e terceira geração, que trazem à baila questões relativas a relações de emprego, habitação, educação, transporte, consumo, meio ambiente, entre outros, aumentando sobremaneira o número de demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário. O surgimento desses novos conflitos é indicado por alguns autores como o principal fator responsável pela chamada exploração de litigiosidade, que deflagrou a crise na administração da Justiça, apontando a necessidade premente de desburocratização do sistema e de simplificação dos procedimentos.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2014) apontam que no Brasil, a má qualidade da proteção jurisdicional concedida aos jurisdicionados, além de onerar em muito a máquina estatal em funcionamento pela sociedade para amparar-lhe e dar-lhe curso, faz com que essa mesma sociedade desacredite na eficiência e seriedade de suas instituições,

criando um círculo vicioso de transgressão social.

Em razão da má qualidade na prestação jurisdicional houve a inserção do princípio da razoável duração do processo pela emenda constitucional n° 45 de 2004 e os meios que garantem sua célere tramitação no ordenamento jurídico.

O Poder Judiciário desenvolve um papel essencial na proteção do Meio Ambiente, posto que a responsabilidade pelos danos ambientais apura-se por meios processuais, segundo o princípio da legalidade e o princípio da garantia de acesso à justiça.

Nesse diapasão Édis Milaré (2011, p. 1320) ilustra em sua obra que:

Importante papel é reservado ao Poder Judiciário na tutela do ambiente, uma vez que é através dele que, basicamente, os direitos da cidadania poderão ser exercidos, na medida em que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser subtraída de sua apreciação.

O Legislador Constituinte estabeleceu como mecanismos capazes de assegurar à cidadania a defesa judicial do meio ambiente, os seguintes remédios:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (arts. 102, I, a, 103 e 125, § 2°):

Ação civil Pública (art. 129, III, c/c §1°)

Ação Popular Constitucional (art. 5°, LXXIII)

Mandado de Segurança Coletivo (art. 5°, LXX)

Mandado de Injunção (art. 5°, LXXI)

É de grande valia destacar que no Estado Social de Direito, existe um valoroso rol de direitos reservado ao meio ambiente, mas que na prática muitas vezes estes não são respeitados, necessitando da utilização dos remédios constitucionais para sua efetiva aplicação.

Nesse passo, Édis Milaré (2011) reforça a grande importância do Judiciário na aplicabilidade dos direitos atinentes ao Meio Ambiente, e que através da introdução dos remédios constitucionais em nosso sistema processual foram os mais espetaculares

instrumentos de convocação do Judiciário para tornar efetivos esses direitos.

Portanto, diante da fragilidade do meio ambiente o Poder Judiciário exerce um papel de suma importância, para tornar reais os direitos inerentes ao meio ambiente.

Em se tratando de Poder Judiciário verifica-se constantes questionamentos e críticas quanto a morosidade na tramitação dos processos que acarretam imensuráveis prejuízos neste sentido, depreende-se que a lastimável situação apresentada atinge de forma generalizada as demandas apresentadas, obstando a realização de diversos direitos dentre os quais inclui-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que conforme discorrido é indispensável a manutenção da própria vida.

O Estado está obrigado a prestar a tutela jurisdicional sempre que exercido o direito constitucional de ação pelos seus jurisdicionados, conforme dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Com isso consagrou-se o direito de ação e defesa, um direito público e subjetivo de exigir do Estado a prestação da tutela jurisdicional, uma vez que, ele chamou para si a função de se fazer substituir aos conflitos, dirimindo-os.

A responsabilidade pelos danos ambientais apura-se por meios processuais, segundo o princípio da legalidade e o princípio da garantia de acesso à jurisdição. Mas, se os meios processuais constituem, por regra, um sistema de controle sucessivo da proteção ambiental, algumas vezes podem também servir de instrumentos de controle preventivo.

Importante papel é reservado ao Poder Judiciário na tutela do ambiente, uma vez que é através dele que, basicamente, os direitos da cidadania poderão ser exercidos, na medida em que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser subtraída de sua apreciação.

Sendo o meio ambiente um bem de uso comum do povo, não suscetível de apropriação por quem quer que seja, era de rigor assegurar-se o efetivo acesso ao judiciário dos grupos sociais intermediários e do próprio cidadão na defesa do meio ambiente.

A atual preocupação com meio ambiente gera a necessidade de se dispensar

tratamento diferenciado com relação à matéria ambiental em âmbito processual.

Para Teixeira, a Constituição Federal de 1988 elevou o direito fundamental ao meio ambiente ao ápice do sistema normativo brasileiro, dedicando-lhe com especial deferência um capítulo inteiro para tratamento do assunto, com destaque, abrangência e riqueza de detalhes, sendo por isso denominada por muitos de Constituição Verde. (TEIXEIRA,2008, pág. 106).

Entretanto, jaz agonizante diante do descaso, da omissão e da complacência do Estado a destruição impiedosa, sendo este quadro de conhecimento amplo geral e restrito pelo menos dentre as pessoas que dedicam atenção para a questão ambiental. As causas desta situação são várias e com certeza a cultura reguladora e comodista estatal é uma delas.

Na luta contra a devastação ambiental, nesse desiderato pode se considerar que:

O judiciário tem o poder de desempenhar uma grande missão neste sentido e possui o dever de se esforçar para fazer valer a aspiração constitucional e legal, superando, com criatividade e disposição as dificuldades tradicionalmente encontradas (TEIXEIRA, 2008, pág.108).

Essa importante função que ao judiciário é confiada se mostra especialmente relevante no que diz respeito aos direitos fundamentais dentre os quais se ressalta o direito básico à proteção ao meio ambiente. Os direitos do homem, em geral, são expressos em textos de significados abertos e, por isso, sujeitos a variadas interpretações o que impossibilita a adequação dos direitos pela via da jurisdição às diversas realidades, que próprias da sociedade brasileira, marcada sobretudo pelo pluralismo.

Registre-se, ainda, que a proteção jurisdicional dos direitos fundamentais, em especial o meio ambiente, nesse quadro constitucional concatenado com os anseios da coletividade significa o exercício de uma importante missão que ao judiciário é constitucionalmente delegada pelas instâncias legislativas.

Teixeira afirma que:

O poder judiciário tem uma função constitucional substanciada na concretização nos direitos do homem, notadamente no que diz respeito aos direitos em tenra fase de consolidação do plano fático e real, como é o caso do direito básico ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este, pela primeira vez, com a Carta de 1988, surge em texto constitucional brasileiro na condição especial de fundamental ao gênero humano. O judiciário – com a sua missão interpretativa e concretizadora – tem um papel deveras importante, na maturação e na realização do direito ambiental fundamental. (TEIXEIRA, 2008, pág. 116).

Nesse contexto, Antônio Beltrão (2014, p. 52) reforça a ideia de que o meio ambiente é um direito fundamental, afirmando em sua obra que:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial á sadia qualidade de vida, consiste em um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento constitucional, conforme reconhecem os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

As constituições mais recentes trazem em seus textos a proteção ao meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. Élica Seguin (2006, p. 17) aponta que o meio ambiente foi visto inicialmente como uma utilidade de que o homem podia dispor livremente, posto que fosse um bem inesgotável.

Diante dessa visão equivocada e em busca da tutela do meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, a teor do art. 255, admitiu o meio ambiente como um direito fundamental para uma saudável qualidade de vida. Nessa esteira Élica Seguin (2006, p. 17) ensina que:

O direito fundamental reconhecido no art. 225 da CF, de que todos têm direito a uma sadia qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As Constituições contemporâneas apresentam em seu bojo de direitos fundamentais a temática ambiental, de tal sorte que a mesma assumiu posto de valor supremo, sobretudo, considerando a atual crescente degradação que se assiste em todo o mundo.

O direito a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre da previsão expressa do art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988:

Souza (2009) aponta que com a instituição do art. 225 da Constituição Federal de

1988, o meio ambiente passou a ser um bem jurídico efetivamente tutelado no plano constitucional, visto que, todas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, anteriores a Carta Magna atual, amparavam-se no direito a saúde para encontrar fundamento constitucional de validade no entendimento que somente em um meio ambiente equilibrado pode-se alcançar o bem jurídico à saúde.

Dentre os vários princípios que norteiam o Direito Ambiental, destaca-se o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Paulo Afonso (2003) ressalta que desse princípio decorrem todos os demais, tendo em vista que quando se fala em direito à vida, avalia-se a qualidade de vida, direito a uma vida digna, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse diapasão Trindade (1993, p. 76) acrescenta que:

O reconhecimento a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão ao direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto o aspecto digno da existência, a qualidade de vida que faça com que valha a pena viver.

Dessa maneira Édis Milaré (2011, p. 761) evidencia a importância de tratar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana:

Trata-se, realmente, de valor que, com as da pessoa humana e da democracia, se universalizou como expressão da própria experiência social e com e com tamanha força, que já atua como se fosse inato, estável e definitivo, não sujeito à erosão do tempo.

Assim o que se denota é que a questão ambiental abre ao poder encarregado da prestação jurisdição, como última trincheira de defesa dos direitos do homem contra práticas agressivas, o espaço para o desempenho de uma função muito relevante para todos indistintamente, atuando além da condição de solucionador de conflitos individuais.

Não se pretende advogar em favor da ideia de que o poder judiciário se transforme em órgão estatal de defesa do meio ambiente, ou adote ideologia radical própria de alguns movimentos ambientais, que faz da causa ambiental algo próximo de uma questão

extremista.

O que se defende é uma postura de sensibilidade e maior atenção diante do meio ambiente, conferindo, no processo de aplicação das normas o mesmo valor que tem sido dado aos preceitos relacionados ao desenvolvimento econômico, com a devida ponderação e equilíbrio entre eles, de modo que nenhum se sobreponha demasiadamente ao demais.

### **3.5 Proteção do Meio Ambiente e a Razoável Duração do Processo**

O princípio da razoável duração do processo está inserto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário), previsto como princípio fundamental do processo onde todos os outros devem se sustentar, de outro lado verificamos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também como direito fundamental, matéria que encontra abrigo nos fundamentos da República Federativa do Brasil no que concerne a dignidade da pessoa humana.

As matérias apresentadas constituem direitos basilares ao ser humano, a coesão apresentada nos alerta para a necessidade de encontrar instrumentos que viabilizem o cumprimento destes preceitos, neste sentido, a incontestável relevância da matéria e seu alcance verificamos alterações na estrutura processualística tratando de demandas que dispõe acerca de direitos difusos e coletivos.

Também o Poder Judiciário foi beneficiado pelos processos coletivos, em termos de projeção e racionalização do trabalho. A sobrecarga dos tribunais e a sensação de inutilidade das decisões individualizadas eram agravadas pela frequente contradição dos julgados e pela demora na solução das controvérsias. A finalidade social da função jurisdicional, que é de pacificar com justiça perdia-se diante da fragmentação e pulverização dos conflitos, sempre tratados a título individual. A substituição de decisões atomizadas (na expressão de Kazuo Watanabe) pelo tratamento molecular das controvérsias, levando à solução do Judiciário, de uma só vez, conflitos que envolvem milhares ou milhões de pessoas, significou tornar o juiz a peça principal na condução de processos de massa que, por envolverem conflitos de massa, têm sempre relevância política e social. Graças aos processos coletivos, o Judiciário saindo de uma posição frequentemente distante e remota, tornou-se

protagonista das grandes controvérsias nacionais. (GRINOVER, 2006, pág. 2)

Durante décadas o homem explora os recursos ambientais de forma desenfreada, diante de uma sociedade voltada para o consumismo em excesso. À vista disso, o meio ambiente tornou-se uma preocupação mundial, seja pela mudança provocada pelo homem ou pela resposta que a natureza tem nos dado.

Desta feita, Édis Milaré (2011, p. 65) em sua obra elucida que:

Houve a convocação dessa Conferência visando amenizar a problemática: homem x natureza. Princípios e conceitos tornaram-se a base para a evolução na área do meio ambiente a partir da Conferência de Estocolmo e desta resultaram inúmeras questões que continuam a influenciar e a motivar relações entre os fatores internacionais, colaborando para a notável evolução que eclodiu após a Conferência.

Nesse contexto, influenciado pela criação de um direito ambiental internacional, foram promulgadas as Leis 6.938/81 e 7.347/85, de grande valia para a tutela do meio ambiente. As referidas Leis, até os dias de hoje compõem o ordenamento jurídico brasileiro, como confirma em sua obra, Fernanda Medeiros (2004, p. 60):

A partir da década de 80, as disposições legais referentes à proteção ambiental apresentaram maior fôlego, culminando na Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo inteiro ao tema. A Lei nº 6.803, de 1980, veio normatizar o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. Em 1981, podemos destacar a Lei nº 6.902, que cria áreas de proteção ambiental e as estações ecológicas, além do advento da Lei nº 6.938, que disciplinou e instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, adotando princípios e regras estabelecidas pela Carta resultante da Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, em 1972.

Portanto, levando em apreço o histórico da humanidade, percebe-se que a constitucionalização da tutela ambiental no Brasil, é bastante recente.

A Constituição é a norma de todas as outras normas, tendo em vista que se procede à interpretação do ordenamento jurídico a partir da nossa Carta Magna.

No escólio do doutrinador Antônio Beltrão (2014) a Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na legislação ambiental brasileira, posto que traz em seu bojo a proteção ao meio ambiente, considerando-o um bem ou patrimônio, impondo ao

Poder Público a sua preservação e restauração, proporcionando ao indivíduo um direito fundamental a um meio ambiente sadio.

A partir desse contexto, José Afonso da Silva (2014, p.48) complementa dizendo que:

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista.

É de grande valia ressaltar, que o legislador constituinte de 1988 atento a importância do meio ambiente como um bem, inseriu no texto constitucional novas perspectivas. A nova vertente pode ser verificada consoante o que preceitua o teor do art. 225, caput da Constituição Federal, passando a analisar o meio ambiente não só como um bem público, mas também como de uso comum do povo.

Nessa vertente, os ensinamentos de Matos (2001, p.94) evidenciam que:

A inclusão da preocupação com o meio ambiente na nova Constituição Brasileira foi fundamental para o alcance de uma estrutura jurídica no Direito Brasileiro que possibilite a implementação de instrumentos eficazes para a proteção ambiental. Esse fato histórico é um marco extraordinário para os que militam em favor da proteção do meio ambiente, pois a questão, a partir daquela data, estava constitucionalizada.

A criação do art. 225, da Carta Maior, demonstra de forma implícita e explícita a preocupação do constituinte com a tutela do meio ambiente, tornando o referido artigo a essência de todo conteúdo, fonte e princípios do Direito Ambiental brasileiro.

O conceito de Meio Ambiente é amplo, como podemos observar no escólio de Antônio Beltrão (2014, p. 5):

De fato, meio significa, entre outras acepções, conjunto de elementos materiais e circunstanciais que influenciam um organismo vivo. Ambiente, por sua vez, consiste no que rodeia ou envolve por todos os lados e constitui o meio em que se vive; tudo que rodeia ou envolve os seres vivos e/ou as coisas; recinto, espaço, âmbito em

que está ou vive.

Ainda nessa acepção José Afonso da Silva (2004, p. 21) conceituou mais especificamente que:

Meio ambiente é compreende três aspectos, quais sejam: Meio Ambiente natural ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam; Meio Ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído; Meio Ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

Vale destacar ainda o Meio ambiente do trabalho, previsto no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, que consiste nas condições de saúde e higiene no local de labor do homem. Nesse diapasão, Fiorillo (2010, p. 73) ensina que:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a comunicabilidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que os ostentem.

Desse modo, diante do acima exposto, Antônio Beltrão (2014) aponta em sua obra que o conceito de meio ambiente foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 225 tutelou não só o meio natural, bem como o artificial, o cultural e o do trabalho.

É de curial sabença que o Direito pode ser compreendido como um arcabouço de regras que norteiam e conduzem os indivíduos em sociedade. O Direito Ambiental é um ramo do Direito que envolve um conjunto de normas jurídicas, que tem por objetivo, a defesa do meio ambiente ecológico equilibrado, disciplinando o uso dos recursos naturais e o bem-estar da população.

A Lei n. 8.078/90, em seu art. 81, parágrafo único, I, formulou conceito legal,

ao estabelecer que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou título coletivo.

Parágrafo Único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

[...]

Por conta do aludido preceito, o direito difuso apresenta-se como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato. (FIORILLO, 2011, Pág. 56).

A Constituição brasileira de 1988 é denominada por alguns doutrinadores como constituição verde, considerando o destaque que a mesma confere a proteção do meio ambiente, não há dúvidas quanto ao avanço percebido quanto à proteção ofertada pelo legislador no que tange ao meio ambiente, contudo, a efetividade dos direitos é uma problemática constante que alcança mesmo direitos da magnitude e importância do direito ao meio ambiente.

A esse texto tido como o mais avançado do Planeta em matéria ambiental, secundado pelas Cartas Estaduais e Leis Orgânicas municipais – vieram somar-se novos e copiosos diplomas oriundos de todos os níveis do Poder Público e da hierarquia normativa, voltados à proteção do desfalcado patrimônio natural do País. Não basta, entretanto, apenas legislar. É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida rela; na verdade, o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impunido ou impunível à legislação vigente. (MILARÉ, 2011, Pág. 184-186).

Esclarece Arruda Alvim (2010) que é rigorosamente exato dizer-se que, nestas duas décadas, decididamente criou-se uma nova forma de encarar o processo, eminentemente crítica, cujo ângulo cardeal é de que o processo tem que significar, na ordem prática, um instrumento eficiente de realização da justiça.

Esta nova visão nada mais é do que, diante de tais mutações sociais, e dos grandes agrupamentos humanos que já aludiram, acodem – e pretendem acudir – à justiça, ter-se constatado a proporcional e crescente ineficiência do sistema tradicional (mesmo que informado pelo direito público, mas ainda ineficiente), o qual por isso mesmo foi posto em xeque.

A proteção ao meio ambiente apresenta-se como uma necessidade para a preservação das gerações presentes e futuras, ademais, a missão de assegurar tal proteção não compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo a este atribuída a função de solucionar conflitos, resolvê-los quando a afronta a deveres descritos no ordenamento jurídicos tenham sido desrespeitados, a importância do Judiciário neste aspecto é preciosa, e há que se buscar constantemente um prestação jurisdicional com excelência, em prazo razoável, entretanto, insta salientar que a missão insculpida na magna carta não é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

A responsabilidade de assegurar a preservação do meio Ambiente é dever do Estado, contemplando todos seus poderes, nos moldes do art. 225 §1º, da Constituição Federal, no qual incumbe ao Poder Público em sentido lato, cumprir preceitos no sentido de assegurar a efetividade de tal direito, incluindo-se neste dispositivo a responsabilidade da coletividade.

Neste diapasão depreende-se que a responsabilidade de manutenção do meio ambiente saudável é responsabilidade de todos, sendo o Estado responsável de forma ampla por este objetivo, cabendo destacar que nesta seara incomensurável valia, apresenta-se em medidas preventivas, que intentem evitar o surgimento de conflitos e demandas, medidas de singular relevância estariam assentadas naquelas que pretendessem criar mecanismos preventivos de degradação do meio ambiente, obstando por tanto o surgimento de tais conflitos, e ainda assim uma vez acessado o Judiciário este interviria com rigor necessário estabelecendo sanções, desestimulando condutas semelhantes e apontando soluções, sendo que o tempo despendido na tramitação processual carece de razoabilidade.

“É preciso oferecer ao processo mecanismos que permitam o cumprimento de toda a sua missão institucional, evitando-se, com isso, que seja considerado fonte perene de decepções”. (Dinamarco, 2002, p. 271)

Nesse contexto, ponto importante a ser observado, segundo assinala Kazuo

Watanabe;

É o recrutamento mais aprimorado de juizes e seu permanente aperfeiçoamento cultural, face à crescente complexidade das relações sociais, transformações sociais rápidas e profundas, criação assistemática de leis que privilegiam mais a eficácia de planos econômicos do que a equidade e a justiça das relações jurídicas, a crescente administrativização do direito que é utilizado como instrumento de governo, economia de massa a gerar intensa conflituosidade, configuração coletiva dos conflitos de interesse relativos a relevantes valores da comunidade, como o meio ambiente e outros interesse difusos. (MILARÉ, 2011, pág. 1321)

Por conseguinte, exigências novas e crescentes apresentam-se à Magistratura, no exercício do múnus que lhe cabe na defesa da qualidade ambiental e dos recursos naturais, inseridos num processo contínuo voltado para o desenvolvimento sustentável.

Como já exposto em linhas primárias, a Constituição Federal de 1988 passou a tutelar o meio ambiente especificamente no Capítulo que apresenta o catalogo dos direitos e garantias fundamentais, bem como é de grande valia destacar que, com o decorrer do tempo houve a necessidade de uma prestação jurisdicional célere, sendo assim foi promulgada a Emenda Constitucional n° 45/2004, que também faz parte do mencionado rol de direitos.

A garantia Constitucional da razoável duração do processo, como meio vital á acelerar a prestação jurisdicional, busca os eficientes mecanismos processuais para garantir o Direito, sendo que este engloba todas as demandas processuais, das mais simples as mais complexas.

Porém, conforme aponta o doutrinador Édis Milaré (2011) observa-se uma relação mais estreita com o Direito Ambiental, diante da sua importância e essencialidade à manutenção do bem estar e do equilíbrio na sociedade, com vistas ao convívio harmônico entre membros que o compõem haja vista que o Meio Ambiente é o que mais sofre com a morosidade causada pela dificuldade de um desenvolvimento processual célere.

À vista disso, o autor Marcelo Schenk Duque (2014), ensina em sua obra que os

direitos fundamentais foram concebidos a partir da perspectiva do ser humano, por isso a importância de resguardá-los, ficando evidenciando que no âmbito de proteção desses direitos, tem-se em mente um âmbito da vida no qual o direito fundamental desenvolve uma função de proteção, conseguinte o Estado como ente obrigado a respeitar esses direitos, dentro de um comportamento de intervenção mínima, quando for o caso, e sempre passível de fundamentação.

Nessa linha o autor Édis Milaré (2011, p. 1068) reforça que:

A partir da constatação que o meio ambiente sadio é um direito fundamental da pessoa humana, a proteção ao meio ambiente não pode mais ser considerada um luxo ou uma remota utopia, pois o reconhecimento deste interesse geral e coletivo permitirá um novo controle de legalidade e estabelecerá instrumentos aptos a fazer respeitar o novo objetivo do Estado. Existiria, assim, uma ordem pública ambiental, tendo por fonte básica a lei, e segundo a qual o Estado asseguraria o equilíbrio harmonioso entre o homem e seu ambiente.

Portanto, é nítido que o direito à razoável duração do processo tem uma grande importância para a tutela do Meio Ambiente, sendo assim os dois institutos do direito fundamental necessitam de maior observância e proteção do Estado.

Há que ressaltar-se que a garantia da razoável duração do processo, com os meios necessários à agilização das respostas judiciais, surgem com o propósito de garantia de justiça procedimental buscando assegurar idoneidade e eficácia aos mecanismos processuais de realização do direito, qualquer que seja o objeto de sua tutela.

Outra questão importante diz respeito à indiscutibilidade do status privilegiado dos litígios ambientais sob a ótica jurídico constitucional de 1988. Essa característica, portanto, faz do meio ambiente uma categoria jurídica destacadamente merecedora de pronta e especial intervenção judicial em sua defesa. Trata-se de uma situação que correlaciona intimamente à proteção do meio ambiente, como direito fundamental, com o direito ao processo judicial efetivo, célere e com razoável duração, sob pena de patrocinar danos irreparáveis a sociedade contemporânea.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em breve relato acerca da história da razoável duração do processo, aprendeu-se a importante diferença entre três expressões: “direitos do homem”, que são conexos aos direitos naturais; “direitos humanos”, que são os direitos naturais positivados em Tratados ou Convenções e “direitos fundamentais” que se trata de direitos humanos consignados em Tratados ou Convenções que são incorporados em um ordenamento jurídico.

Dessa forma, os direitos fundamentais são classificados pela doutrina por gerações, que refletem a necessidade de cada época, como os direitos civis e políticos que buscam a liberdade; direitos sociais, econômicos e culturais, inspirados pela igualdade e os direitos da coletividade que idealizam a fraternidade. Entre outras gerações apontadas pela doutrina, que vão surgindo com a evolução natural da sociedade.

Assim, pelo exposto entende-se que a razoável duração do processo hoje positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal encontrava previsão como direito fundamental antes mesmo da Emenda Constitucional de número 45 de 2004, por força da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, no artigo 8º, em que menciona a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Por fim, vale ressaltar que a Emenda Constitucional 45/2004, após anos de tramitação até sua publicação, inovou o Sistema Judiciário trazendo mudanças significativas, que buscam a melhor prestação jurisdicional e acesso à justiça, através de meios de modernização e transparência.

A democratização da informação fez com que o Poder Judiciário sofresse grande pressão da sociedade que cada vez mais consciente de seus direitos buscando auxílio do estado para resolver seus litígios de modo mais célere e eficaz. A promulgação da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a necessidade de reestruturação do Poder Judiciário.

Hodiernamente, o Estado vivencia realidade de acúmulo de processos diante do grande número de litígios, demandando exacerbado lapso temporal até que se alcance à prestação jurisdicional, considerando ainda o desgaste emocional e os altos gastos com custas judiciais. A morosidade do Judiciário tem como um de seus fatores o exacerbado apego a formalidades e a burocracia dos procedimentos, percebe-se que os processos pendentes de análise e julgamento são adiados fazendo com que as partes envolvidas aguardem ansiosamente por uma decisão do magistrado. Os profissionais do direito e a sociedade acordam que o Poder Judiciário enfrenta graves problemas, em virtude de não conseguir atender de forma célere, razoável e satisfatória a demanda de processos existentes nos Foros e Tribunais. Sendo que este é considerado o maior entrave à prestação jurisdicional e contribuído para o aumento significativo na demora.

A impossibilidade e a inviabilidade de controlar o gradativo aumento dos processos na Justiça são claras. Vislumbra-se que inexistente meio apto a conferir resposta com eficácia, agilidade, economia e produtividade as demandas. Para amenizar famigerada realidade são necessários elevados investimentos financeiros-econômicos, humanos e materiais consistindo em desafio a ser enfrentado pelo Poder Judiciário. A solução não se restringe a investimentos é necessária vontade humana do administrador de executar reformas indispensáveis, diversas exigem a intervenção do Poder Executivo e Legislativo, sendo que, parcela destas são de competência específica do próprio Poder Judiciário.

Da análise empreendida denota-se que a superação do quadro de degradação ambiental pode ser um avanço conseguido, em primeiro lugar, através de adequada e

razoável duração do processo nos casos em que se verifica responsabilidade e dever de reparação dos danos causados, através da implementação de instrumentos legais apropriados, como leis coercitivas e imposições oficiais pelo Poder Público.

Esse pensamento corrobora a importância da razoável duração do processo em matéria ambiental no contexto do sistema econômico capitalista, colocando-a como prioridade. Quando este tipo de atuação por parte do poder judiciário passa a ser inserido no cotidiano das práticas sociais aos poucos o ideal de um desenvolvimento sustentável começa a ser delineado.

A razoável duração do processo em matéria ambiental também deve ser vista como um instrumento constitucional para expor que a preocupação ambiental não se assenta em posicionamento extremista ou radical, considerando que, tais características permearam os primeiros movimentos ambientalistas e inserido em contexto hodierno há que haver ponderação e equilíbrio quanto à temática, visto que, o desenvolvimento sem a exploração de recursos naturais apresenta-se inviável.

Em boa leitura sobre o tema, Leff (2004, p.41) explica que “não se trata de incorporar uma dimensão ambiental dentro de um sistema de paradigmas estabelecidos, mas de um processo de reconstrução social mediante uma transformação ambiental do conhecimento”.

Por essa razão, a razoável duração do processo em matéria ambiental acaba por se tornar primordial, pois uma de suas vertentes é a utilização de diversas ferramentas que apliquem e demonstrem a necessidade de manter o meio ambiente equilibrado.

O homem prescinde de tomar conhecimento que também é parte integrante do meio ambiente e não apenas o ser que o explora e domina em face de sua natureza inteligível. Partindo dessa premissa, a razoável duração do processo envolvendo questões ambientais torna-se de primeira necessidade, uma vez que, ao lado das ações para reprimir ou punir infratores por parte do Poder Público tem a função de despertar em todos uma

ideia de consciência ambiental, talvez seja o único caminho possível para colocar em prática a tão exposta ideia de desenvolvimento sustentável.

Resta claro que o Constituinte de 1988, atentou para a importância da temática ambiental, inserindo novas perspectivas de proteção, bem como a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, demonstra a preocupação do Estado em prestar uma tutela judicial mais rápida e eficaz, porém, é necessário um estudo mais amplo e aprofundado sobre o tema, na busca de solucionar as dificuldades que o Judiciário enfrenta no desempenho de seu trabalho, por se tratar de um assunto de interesse da sobrevivência da humanidade.

Todavia, ainda é necessário estudo aprofundado sobre o tema, para evitar que os processos ambientais perdurem por um longo período de tempo, causando danos de difícil reparação, colocando assim, a vida humana em risco.

Insta destacar o cenário de degradação ambiental vivenciado hodiernamente reforçando a necessidade em adotar medidas eficazes que garantam proteção ao meio ambiente, visto que, protegê-lo significa assegurar o direito à vida, desta feita a defesa do preceito fundamental à razoável duração do processo apresenta indiscutível valor por se tratar de mecanismo que assegura a justiça em sua plenitude, sendo que esta não pode se resumir ao acesso, mas deve contemplar a solução do processo em tempo razoável, nesta esteira, os processos que disponham sobre a temática ambiental merece tratamento diferenciado, considerando sua importância e seu alcance, uma vez que, os danos ambientais não se restringem a esfera individual, há que se ressaltar ainda que os danos provocados ao meio ambiente comumente são irreparáveis, de tal sorte que, a adoção de medidas deve ocorrer de forma imediata, observando-se os princípios da prevenção e precaução, mesmo porque a prestação jurisdicional tardia pode representar em atuação sem qualquer utilidade restringindo-se a discurso retórico, assim sendo, a atuação do Estado e da sociedade em defesa do meio ambiente deve ocorrer de

forma vigorosa e imediata, vez que, postergar tais medidas resultará em cenário desastroso e de grande escassez expondo à sérios riscos a vida humana.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, Eduardo. Direito processual civil. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Introdução ao direito internacional público. São Paulo: Atlas, 2008.

ARRUDA, José Jobson de A. e PILETTI, Nelson. Toda a História. História Geral e História do Brasil. 6ª ed. São Paulo: Ática, 1997.

BERNARDES, Genilda Darc e CHAVES, Guedes. Projetos de Pesquisa; revisitando o tema. In: Educação e Mudança. Nº 3. Anápolis, janeiro/junho-1999. p. 113-199.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 31.ª ed. atualiz. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL, LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Vade Mecum. 13.ª ed. atualiz. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, LEI Nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei de Ação Civil Pública. Acesso em 10/03/2012. Disponível em <http://www.leidireto.com.br/lei-7347.html>

BRASIL, LEI N.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Vade Mecum. 13.ª ed. atualiz. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, LEI N.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Acesso em 17/03/2012. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/leiambiental/home.htm#crimesamb>

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 16ª Edição, Malheiros, São Paulo, 2004.

BULOS. Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, Acesso à Justiça, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. Diritto e processo. Napoli, Morano, 1958

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2002

DREW, David. Processos Interativos Homem – Meio Ambiente. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Edgard Blucher, 2002.

FIORILLO. Celso Antônio. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo, Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: Diniz, Nilo; Silva, Marina e Viana Gilney (orgs.). O desafio da sustentabilidade. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da cognição no processo civil*. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2006.

KLOETZEL, Kurt. *O que é meio ambiente*. 2ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1998.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo : Companhia das Letras, 1988.

LEFF, Enrique. *Ecologia, Capital e Cultura – racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Trad. Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Edifurb, 2000.

\_\_\_\_\_. *Aventuras da epistemologia ambiental – da articulação das ciências ao diálogo dos saberes*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 8. ed., São Paulo: Método, 2013.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. 8.ª ed. rev. e atualiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v.2.

MASI, Domenico de. *A sociedade pós-industrial*. 3. Ed. Trad. Anna Maria Capovilla. São Paulo: Senac, 2000.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ONU. Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/documentos/carta-da-onu/>. Acesso em 22 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. Estocolmo - Suécia, 1972. Acesso em 05/05/2012. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>.

\_\_\_\_\_. Declaração e Programa de Ação de Viena de 14-25 de junho de 1993. Disponível em: [www.cedin.com.br](http://www.cedin.com.br). Acesso em 13 de abril de 2014.

PATRYCK. de Araújo Ayala. Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/documentos/carta-da-onu/>. Acesso em 22 de maio de 2014.

PAULO, Vicente. Direito Constitucional descomplicado/ Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. – 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

ROBERT, Cinthia. Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública/Cinthia Robert, Elida Séguin. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SARMENTO, Daniel. Princípios constitucionais e a ponderação de bens. Teoria dos direitos fundamentais. Org. Ricardo Lobo Torres. 2 ed. Rio: Renovar, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

JÚNIOR, Paulo Hamilton Siqueira; Oliveira, Miguel Augusto Machado. Direitos Humanos e Cidadania. 2 ed. rev. atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

TAVARES, A. C. Mudanças climáticas. In: VITTE, A. C.; GUERRA, A. J. T. (Org.). Reflexões sobre a geografia física do Brasil. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e . Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo , RT, 1999. pp. 259-260.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Renovar, 2002.